



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
091ª SESSÃO ORDINÁRIA
26/10/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240038/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA MUTIRÃO DE LIMPEZA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, LOCALIZADO EM FRENTE AO PASSAPORTE DO SURU NO BAIRRO BENEDITO BENTES I	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240040/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA MUTIRÃO DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO NA RUA BENEDITO BENTES, LOCALIZADO PRÓXIMO AO CANTEIRO DO POSTO DE GASOLINA BR SÃO LUÍS, NO BAIRRO BENEDITO BENTES I.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240044/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA MUTIRÃO DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO NA GROTA POR TRÁS DA ESCOLA DOM OTÁVIO, NO BAIRRO BENEDITO BENTES I	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240045/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA MUTIRÃO DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO PRÓXIMO AO SUPERMERCADO CENTRAL, LOCALIZADO NO BAIRRO BENEDITO I.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240036/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA PODA DE ÁRVORES NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, LOCALIZADO EM FRENTE AO PASSAPORTE DO SURU NO BAIRRO BENEDITO BENTES I	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240060/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA LIMPEZA DA AV. GENERAL MÁRIO LIMA- PONTA GROSSA - MACEIO - AL	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240061/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA AV. GEN. MÁRIO LIMA - PONTA GROSSA / MACEIÓ -AL	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240062/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA IMPLEMENTAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED NA R. FRANÇA, PONTA GROSSA - AL	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240063/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SANEAMENTO DA RUA FRANÇA - PONTA GROSSA	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240064/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA LIMPEZA RUA FRANÇA- PONTA GROSSA MACEIO - AL	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240037/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA POSICIONAMENTO DE CONTÊINERES DE LIXO NA PRAÇA DAS GRAÇAS, NA RUA DEZESSEIS DE SETEMBRO, LEVADA, MACEIÓ - AL	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240039/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA LIMPEZA GERAL COM CAPINAÇÃO E RETIRADA DE MATO DA PRAÇA DAS GRAÇAS, NA RUA DEZESSEIS DE SETEMBRO, LEVADA, MACEIÓ - AL	DISCUSSÃO ÚNICA

13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240041/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA POSICIONAMENTO DE CONTÊINERES DE LIXO NA PRAÇA SANTO ANTÔNIO, BAIRRO DA LEVADA, LEVADA, MACEIÓ - AL	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240042/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA LIMPEZA GERAL, COM CAPINAÇÃO DE MATO, DA PRAÇA SANTO ANTÔNIO, NO BAIRRO DA LEVADA, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240043/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA REVITALIZAÇÃO DE Córrego SITUADO NA QUADRA H, N°: 462, CONJUNTO CAMBUCCI, BAIRRO ANTARES, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10250001/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO NA RUA GRUTA POÇO AZUL, BAIRRO SERRARIA, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10250003/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA SERVIÇO DE TAPA-BURACO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA SARGENTO GONÇALVES, NO BAIRRO FEITOSA, NESTA CIDADE	DISCUSSÃO ÚNICA
18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10250004/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA REVITALIZAÇÃO, COM CONSTRUÇÃO DE PARQUE INFANTIL E PET SUSTENTÁVEIS, COM ESPAÇO DE ENTRETENIMENTO PARA IDOSOS, NA PRAÇA LOCALIZADA NA RUA JORNALISTA OSEAS ROSAS, BAIRRO TRAPICHE DA BARRA, MACEIÓ/AL	DISCUSSÃO ÚNICA
19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10250005/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PODA DE TODAS AS ÁRVORES DO CONDOMÍNIO BOSQUE DOS COQUEIROS NA RUA PROFESSORA NOÊMIA GAMA RAMALHO, LOCALIZADA NO BAIRRO DE JACARECICA, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10250006/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA COM PARQUE INFANTIL E PET SUSTENTÁVEIS, COM ESPAÇO DESTINADO PARA O ENTRETENIMENTO DOS IDOSOS E COM QUADRA DE ESPORTES NO CONJUNTO PAULO BANDEIRA, NO BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10250037/2023	VEREADOR GALBA NETTO	SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO PODER EXECUTIVO E À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA, PARA QUE REALIZEM A CONTINUIDADE DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DA ENCOSTA SITUADA NA RUA EXPEDICIONÁRIO JÚLIO GOMES DE SOUZA, LOCALIZADA NO BAIRRO BARRO DURO, CEP 57045- 530, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10250039/2023	VEREADOR GALBA NETTO	SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO PODER EXECUTIVO E À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA, PARA QUE REALIZEM A CONSTRUÇÃO DE UM MIRANTE NA RUA EXPEDICIONÁRIO JÚLIO GOMES DE SOUZA, LOCALIZADA NO BAIRRO BARRO DURO, CEP 57045-530, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
23	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10250040/2023	VEREADOR GALBA NETTO	SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA - ALURB, PARA QUE REALIZE UM MUTIRÃO DE LIMPEZA NA RUA EXPEDICIONÁRIO JÚLIO GOMES DE SOUZA, LOCALIZADA NO BAIRRO BARRO	DISCUSSÃO ÚNICA
24	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240058/2023	VEREADOR SAMYR MALTA	CONGRATULAÇÃO A ADMINISTRADORES QUE SERÃO HOMENAGEADOS NA SESSÃO SOLENE DO DIA 30 DE OUTUBRO EM ALUSÃO AO DIA DO ADMINISTRADOR	DISCUSSÃO ÚNICA
25	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07240048/2023	VEREADOR JOÃO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO

26	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08030037/2023	VEREADOR JOÃOZINHO	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	SEGUNDA DISCUSSÃO
27	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06130055/2023	VEREADOR RODOLFO BARROS	CRIA O PROTOCOLO MULHERES SEGURAS PARA DETECÇÃO E AÇÃO CONTRA AGRESSÃO SEXUAL EM ESPAÇOS DE LAZER.	SEGUNDA DISCUSSÃO
28	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02280045/2023	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS DOULAS NO MBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
29	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03310046/2023	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HANSENÍASE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
30	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03310046/2023	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE QUATORZE ANOS DESACOMPANHADOS DE PAIS OU RESPONSÁVEIS, EM VEICULOS DE APLICATIVOS E TÁXIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
31	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 08250033/2023	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO DR. SAMUEL FERREIRA	SEGUNDA DISCUSSÃO
32	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 10100022/2023	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA VEREADOR OTACÍLIO HOLANDA AO GRUPO MAMÃE EMPREENDE	SEGUNDA DISCUSSÃO
33	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 03110006/2023	VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES	CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE DE LIMA PARA A SENHORA TEREZINHA ROCHA DE ALMEIDA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
34	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 12270055/2023	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 714/2023 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo ao Ilustríssimo Senhor Moacir Teófilo Neto Superintendente da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana para cumprir as devidas providências:

“MUTIRÃO DE LIMPEZA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, LOCALIZADO EM FRENTE AO PASSAPORTE DO SURU NO BAIRRO BENEDITO BENTES I.”

JUSTIFICATIVA

Considerando o pedido feito pelos moradores da região que relatam que mato do local está muito grande, ressaltamos que tem muito lixo espalhando na região, formando um local propício a proliferação de insetos e roedores. Compreendo que o desenvolvimento da cidade e o bem-estar dos moradores dependem de ações de benfeitorias e sensibilidade do Poder Público na resolução dos problemas de interesse público coletivo. Seguem em anexo fotos da situação atual.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de outubro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTOS:





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 715/2023 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo ao Ilustríssimo Senhor Moacir Teófilo Neto Superintendente da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana para cumprir as devidas providências:

“MUTIRÃO DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO NA RUA BENEDITO BENTES, LOCALIZADO PRÓXIMO AO CANTEIRO DO POSTO DE GASOLINA BR SÃO LUÍS, NO BAIRRO BENEDITO BENTES I.”

JUSTIFICATIVA

Considerando o pedido feito pelos moradores da região que relatam que mato do local está muito grande, ressaltamos que tem muito lixo espalhando na região, formando um local propício a proliferação de insetos e roedores. Compreendo que o desenvolvimento da cidade e o bem-estar dos moradores dependem de ações de benfeitorias e sensibilidade do Poder Público na resolução dos problemas de interesse público coletivo. Seguem em anexo fotos da situação atual.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de outubro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

Vereador de Maceió

ANEXO

FOTOS:





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 716/2023 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo ao Ilustríssimo Senhor Moacir Teófilo Neto Superintendente da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana para cumprir as devidas providências:

“MUTIRÃO DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO NA GROTA POR TRÁS DA ESCOLA DOM OTÁVIO, NO BAIRRO BENEDITO BENTES I.”

JUSTIFICATIVA

Considerando o pedido feito pelos moradores da grota que relatam que mato do local está muito grande, ressaltamos que tem muito lixo espalhando na região, formando um local propício a proliferação de insetos e roedores. Compreendo que o desenvolvimento da cidade e o bem-estar dos moradores dependem de ações de benfeitorias e sensibilidade do Poder Público na resolução dos problemas de interesse público coletivo. Segue em anexo foto da situação atual.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de outubro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTO:





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 717/2023 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo ao Ilustríssimo Senhor Moacir Teófilo Neto Superintendente da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana para cumprir as devidas providências:

“MUTIRÃO DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO PRÓXIMO AO SUPERMERCADO CENTRAL, LOCALIZADO NO BAIRRO BENEDITO I.”

JUSTIFICATIVA

Considerando o pedido feito pelos moradores da grota que relatam que mato do local está muito grande, ressaltamos que tem muito lixo espalhando na região, formando um local propício a proliferação de insetos e roedores. Compreendo que o desenvolvimento da cidade e o bem-estar dos moradores dependem de ações de benfeitorias e sensibilidade do Poder Público na resolução dos problemas de interesse público coletivo. Segue em anexo foto da situação atual.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de outubro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTO:





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 713/2023 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor Moacir Teófilo Neto, Superintendente Municipal da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana para cumprir as devidas providências:

“PODA DE ÁRVORES NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, LOCALIZADO EM FRENTE AO PASSAPORTE DO SURU NO BAIRRO BENEDITO BENTES I”.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido feito pelos moradores do conjunto supracitada, tendo em vista que as árvores em questão estão com galhos muito alto, chegando próximo as fiações elétricas da rua, podendo causar danos no abastecimento elétricos das residências próximo ao local. Compreendo que o desenvolvimento da cidade e o bem-estar dos moradores dependem de ações de benfeitorias e sensibilidade com os cidadãos. Segue em anexo foto da situação atual.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de outubro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió

ANEXO

FOTO:



Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (AL)
Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180
Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 712/2023 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Moacir Teófilo Neto, Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, para cumprir as devidas providências:

“LIMPEZA DA AV. GENERAL MÁRIO LIMA– PONTA GROSSA/MACEIO - AL”

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação a destinação de funcionários para que se possa realizar a limpeza e capinação da rua citada a cima, bem como a colocação de lixeiras em pontos estratégicos para depósito de lixo. Fotos em anexo

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de outubro de 2023.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



Av. Gen. Mário Lima, 2-160 - Ponta Grossa, Maceió - AL, 57015-540

<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B039'37.4%22S+35%C2%B045'36.8%22W/@-9.661748,-35.7613487,17z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-9.6603889!4d-35.7602222?hl=pt-BR&entry=ttu>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 713/2023 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA, AV. GEN. MÁRIO LIMA / 57015-540.
MACEIÓ -AL”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A recuperação asfáltica, elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a rua tem o asfalto deteriorado, onde os buracos estão virando crateras trazendo riscos para os que ali residem e circulam, Imagens em anexo.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de outubro de 2023.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



Av. Gen. Mário Lima, 2-160 - Ponta Grossa, Maceió - AL, 57015-540

<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B039'37.4%22S+35%C2%B045'36.8%22W/@-9.661748,-35.7613487,17z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-9.6603889!4d-35.7602222?hl=pt-BR&entry=ttu>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO Nº 714/2023 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 20 de outubro 2023

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, a Ilustríssima Senhora Camila Soares Porciuncula, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“IMPLEMENTAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED NA R. FRANÇA, PONTA GROSSA – AL - 57015-540”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto a implementação de lâmpadas LED, onde, visivelmente, há uma melhor qualidade da iluminação pública, garantindo maior segurança, pois uma iluminação precária pode vir, mais facilmente, a ser local de práticas de assalto e outras ações criminosas. Garante também melhor visual e estética. No entanto, a substituição das lâmpadas tradicionais pela iluminação LED não representa apenas beleza, haja vista que esta é uma forte tendência, pois oferece vantagens principalmente em termos de durabilidade e economia.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180



<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B039'36.8%22S+35%C2%B045'36.6%22W/@-9.6601152,-35.760256,167m/data=!3m1!1e3!4m4!3m3!8m2!3d-9.660224!4d-35.7601662?hl=pt-BR&entry=ttu>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 715/2023 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

**“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SANEAMENTO DA RUA
FRANÇA – PONTA GROSSA”**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A pavimentação elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a rua não é pavimentada, esburacada e com risco de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de outubro de 2023.

Vereador
CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



Av. Gen. Mário Lima, 03 - Ponta Grossa, Maceió - AL, 57015-540

<https://www.google.com/maps/@-9.6603973,-35.7601714,3a,75y,42.73h,73.17t/data=!3m6!1e1!3m4!1s-XSj8lZ3JrDx7tghask0GA!2e0!7i16384!8i8192?hl=pt-BR&entry=ttu>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 716/2023 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Moacir Teófilo Neto, Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, para cumprir as devidas providências:

“LIMPEZA RUA FRANÇA– PONTA GROSSA/MACEIO - AL”

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação a destinação de funcionários para que se possa realizar a limpeza e capinação da rua citada a cima, bem como a colocação de lixeiras em pontos estratégicos para depósito de lixo. Fotos em anexo

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de outubro de 2023.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



(ENTRADA DA RUA)



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



Av. Gen. Mário Lima, 2-160 - Ponta Grossa, Maceió - AL, 57015-540

<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B039'37.4%22S+35%C2%B045'36.8%22W/@-9.661748,-35.7613487,17z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-9.6603889!4d-35.7602222?hl=pt-BR&entry=ttu>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 272/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias para o posicionamento de contêineres de lixo na Praça das Graças, na Rua Dezesesseis de Setembro, Levada, Maceió - AL, 57017-020.**

JUSTIFICATIVA

A presente motiva-se pelo fato não haver lugar específico para que os moradores e transeuntes da localidade possam proceder com o devido descarte de lixo, o que gera sujidades, deixando as Ruas intransitáveis, atraindo inúmeros animais peçonhentos para as casas dos moradores da região, gerando enormes transtornos a todos, havendo a necessidade da colocação de, no mínimo, um contêiner.

Diante do exposto, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora por Maceió.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 273/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requero a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores da região, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, em caráter de urgência, **com o intuito de serem adotadas as providências necessárias para limpeza geral com capinação e retirada de mato da Praça das Graças, na Rua Dezesesseis de Setembro, Levada, Maceió - AL, CEP: 57017-020.**

JUSTIFICATIVA

O presente motiva-se, segundo os aludidos, no fato do mencionado canteiro se encontrar sujo e intransitável, havendo a real necessidade de um plano efetivo para manutenção de limpeza do local, tendo em vista que o local está servindo como lixeira, acumulando sujidades, estas que vêm atraindo animais peçonhentos, gerando enormes transtornos aos moradores e aos transeuntes que por ali trafegam,

Diante do exposto, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de outubro de 2023.

GABY RONALSA

Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 274/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias para o posicionamento de contêineres de lixo na Praça Santo Antônio, bairro da Levada, Levada, Maceió - AL, CEP: 57017-065.**

JUSTIFICATIVA

A presente motiva-se pelo fato não haver lugar específico para que os moradores e transeuntes da localidade possam proceder com o devido descarte de lixo, o que gera sujidades, deixando as Ruas intransitáveis, atraindo inúmeros animais peçonhentos para as casas dos moradores da região, gerando enormes transtornos a todos, havendo a necessidade da colocação de, no mínimo, um contêiner.

Diante do exposto, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de outubro de 2023.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 275/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias para a limpeza geral, com capinação de mato, da Praça Santo Antônio, CEP: 57017-065, no bairro da Levada, Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

A presente motiva-se, segundo os aludidos, no fato da mencionada praça se encontrar suja e intransitável, havendo a real necessidade de um plano efetivo para manutenção de limpeza da mesma, tendo em vista que o local está servindo como lixeira, acumulando sujidades, estas que vêm atraindo animais peçonhentos, gerando enormes transtornos aos moradores e aos transeuntes que por ali trafegam.

Diante do exposto, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 276/2023– GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência **que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizada a revitalização de córrego situado na Quadra H, nº: 462, Conjunto Cambuci, bairro Antares, CEP: 57048-140, Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

A presente visa garantir a segurança dos moradores da região, uma vez que o referido córrego oferece risco eminente aos moradores da região, principalmente aos que habitam ao seu redor, mais precisamente à residência de número 462, que se encontra com sua estrutura ameaçada, uma vez que diversas infiltrações foram causadas a sua base, o que gera um sério risco de desabamento, tendo em vista que as águas do esgoto, que fica a céu aberto, estão encharcando o solo da região, gerando um enorme risco à integridade física dos residentes da mesma.

Diante do exposto, a fim de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora por Maceió.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 277/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de serem executados os serviços de drenagem, saneamento e pavimentação na Rua Gruta Poço Azul, bairro Serraria, CEP: 57046-255, Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica o presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, resultando em lama, deixando o chão escorregadio, chegando a causar acidentes.

Insta salientar que a Rua em comento possui pavimentação em apenas seu início, ficando o restante do logradouro em estado deplorável, sendo praticamente intransitável, obrigando aos moradores e transeuntes, motorizados, a deixarem seus veículos estacionados na parte da Rua onde há pavimentação, uma vez que os mesmos não conseguem passar pelo trajeto devido aos enormes buracos e valas existentes no caminho.

Diante do exposto, a fim de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora por Maceió.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 278/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser executado o serviço de tapa-buraco e pavimentação asfáltica na Rua Sargento Gonçalves, no bairro Feitosa, nesta cidade, CEP: 57043-350.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro se encontra com seu asfalto destruído, com enorme crateras, o que já causou por inúmeras vezes, acidentes no local e prejuízos aos donos de automóveis, motos e demais meios de locomoção.

Importante destacar que a rua possui enorme circulação e veículos, já que está localizada no principal logradouro do referido bairro.

Diante do exposto, a fim de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores, motoristas e transeuntes, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora por Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 279/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado estudo viabilizando a revitalização, com construção de Parque Infantil e Pet sustentáveis, com espaço destinado para o entretenimento dos Idosos, na Praça localizada na Rua Jornalista Oseas Rosas, bairro Trapiche da Barra, Maceió/AL, CEP 57010-410.

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é a ausência de opção de lazer para a comunidade da região, além de atender às reivindicações antigas de seus moradores, afinal referida construção proporcionará mais entretenimento para todos os moradores da região, principalmente às crianças e aos jovens que habitam o referido local.

Salienta-se que no local é ponto turístico da cidade, e não vem recebendo a devida valorização por parte do Poder Executivo, uma vez que este é um pleito antigo, já protocolado e requerido por esta Parlamentar por diversas vezes, desde 2021, não tendo sido atendido até o presente momento, prejudicando apenas a população que mais precisa.

Diante do exposto, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora por Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 280/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana–ALURB, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando à poda de todas as árvores do Condomínio Bosque dos Coqueiros na Rua Professora Noêmia Gama Ramalho, localizada no bairro de Jacarecica, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

A presente motiva-se, segundo os moradores, em razão das árvores existentes no referido endereço estarem demasiadamente grandes, o que vem gerando transtornos aos moradores e transeuntes, sendo necessária a poda das mesmas para que se torne viável o tráfego de veículos e de pedestres na região, proporcionando, deste modo, maior segurança e comodidade a todos que por ali trafegam.

Importante destacar que o referente pleito é uma demanda antiga, requerida por esta parlamentar, desde 2021, e se faz imprescindível um plano efetivo para limpeza mensal do local.

Vale salientar que as árvores em cometo vem ameaçando a continuidade do fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que as mesmas estão em contato com os fios de alta tensão.

Diante do exposto, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de outubro de 2023.


GABY RONALSA

Vereadora por Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 281/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado estudo para a construção de Praça com Parque Infantil e Pet sustentáveis, com espaço destinado para o entretenimento dos Idosos, com Quadra de esportes no Conjunto Paulo Bandeira, CEP: 57086-292, Benedito Bentes.

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é a ausência de opção de lazer para a comunidade da região, além de atender às reivindicações antigas de seus moradores, afinal referida construção proporcionará mais entretenimento para todos os moradores da região, principalmente às crianças e aos jovens que habitam o referido local.

Importante destacar que os moradores do referido conjunto indicaram um terreno sem uso que fica na Quadra 06, mais precisamente no CEP: 57086-292 para a construção.

Salienta-se que no local é ponto turístico da cidade, e não vem recebendo a devida valorização por parte do Poder Executivo, uma vez que este é um pleito antigo, já protocolado e requerido por esta Parlamentar por diversas vezes, desde 2021, não tendo sido atendido até o presente momento, prejudicando apenas a população que mais precisa.

Diante do exposto, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora por Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

INDICAÇÃO Nº 062/2023

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO PODER EXECUTIVO E À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA, PARA QUE REALIZEM A CONTINUIDADE DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DA ENCOSTA SITUADA NA RUA EXPEDICIONÁRIO JÚLIO GOMES DE SOUZA, LOCALIZADA NO BAIRRO BARRO DURO, CEP 57045-530, NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Ofício ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, *para que realizem a continuidade das obras de contenção da encosta situada na rua Expedicionário Júlio Gomes de Souza, localizada no bairro Barro Duro, CEP 57045-530, nesta Capital.*

A mencionada intervenção é de suma importância para a segurança e bem-estar dos residentes da área, garantindo a estabilidade e a preservação das edificações circundantes, bem como a prevenção de riscos de deslizamentos de terra e consequentes danos à infraestrutura urbana.

Neste contexto, solicito a análise e a alocação de recursos necessários para a conclusão efetiva dessa obra, com a máxima urgência e em conformidade com as regulamentações vigentes.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Certos de que o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Infraestrutura darão a devida atenção a esta demanda, agradeço antecipadamente pela atenção e ação em prol da comunidade local.

Diante do exposto, solicito que Vossa Excelência determine as medidas necessárias para que realize a continuidade das obras de contenção da encosta situada na rua Expedicionário Júlio Gomes de Souza, localizada no bairro Barro Duro, CEP 57045-530, nesta Capital.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió (AL), 25 de outubro de 2023.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

ANEXO





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

INDICAÇÃO Nº 063/2023

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO PODER EXECUTIVO E À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA, PARA QUE REALIZEM A CONSTRUÇÃO DE UM MIRANTE NA RUA EXPEDICIONÁRIO JÚLIO GOMES DE SOUZA, LOCALIZADA NO BAIRRO BARRO DURO, CEP 57045-530, NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Ofício ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, *para que realizem a construção de um mirante na rua Expedicionário Júlio Gomes de Souza, localizada no bairro Barro Duro, CEP 57045-530, nesta Capital.*

A presente solicitação visa a concretização de um benefício significativo para nossos munícipes. O mirante, além de valorizar nossa região, proporcionará um espaço de contemplação que enriquecerá o lazer e a qualidade de vida dos cidadãos. Será uma área de encontro, promovendo a integração comunitária, e um ponto turístico que atrairá visitantes, potencialmente fomentando o desenvolvimento local.

Portanto, em consideração aos interesses da comunidade, encaminho esta solicitação ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, na esperança de que a construção deste mirante possa ser viabilizada em breve, contribuindo para o bem-estar e progresso de nossa cidade.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

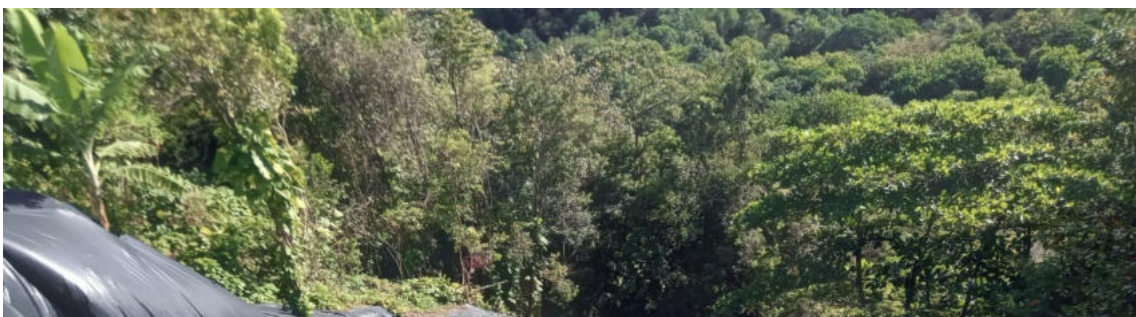
Diante do exposto, solicito que Vossa Excelência determine as medidas necessárias para que realize a construção de um mirante na rua Expedicionário Júlio Gomes de Souza, localizada no bairro Barro Duro, CEP 57045-530, nesta Capital.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió (AL), 25 de outubro de 2023.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB

ANEXO





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



Proposição de Moção nº 001/2023 GVSM

Maceió - AL, 24 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Moção

Apresento a Mesa Diretora desta Casa de Leis, na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presente proposição de **Moção para congratular os Srs. Jociara Marcia S. Correia** (Presidente CRA-AL 2017/2020 e Conselheira Federal 2021/2024), **Péricles Argolo** (registro mais antigo), **Rosiane Chagas** (1º Presidente do CRA Alagoas), **Maria do Rosário Feitosa Souza** (Presidente do CRA/AL e Conselheira Federal), **Eliana Maria Sá, Ibsen Bittencourt, Ana Paula Nunes, Carolina Simon, Paulo da Cruz, Mônica Bezerra Suruagy Montenegro, Juliana Gomes, Alexandre Safadi, André Carneiro, Manuella Lyra, Sávio Carnaúba, Fátima Aguiar, Ricardo Lima, Ylma Tores, Marcus André Freire dos Santos, Ana Carolina Beltrão, Carla Maria Macêdo de Carvalho**, os quais contribuíram com o desenvolvimento do Estado de Alagoas no exercício de suas funções enquanto administradores, seja com atuação acadêmica, seja com atuação no mercado.

Justificativa

Justifica-se a moção haja vista sessão solene a ser realizada em alusão ao dia do administrador, sendo nada mais justo homenagear os administradores ora indicados, como forma de prestar congratulações por sua atuação e contribuição com o desenvolvimento do nosso Estado.

SAMYR MALTA AMARAL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ___/2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA
TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE
MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º - Fica instituído o dia de troca da livros didáticos entre os alunos da rede pública de ensino do município de Maceió, com o objetivo de incentivar a sustentabilidade, promover a economia de recursos e facilitar o acesso aos materiais de leitura.

Parágrafo único. Sendo o dia 23 de abril sábado, domingo ou feriado, o Dia da Troca de Livros deverá ser antecipado para a sexta-feira ou para o dia anterior.

Art. 2º - Os livros deverão ser didáticos, paradidáticos ou de literatura, podendo ter variados temas e classes indicativas.

Art. 3º - Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação e deverão ser encaminhados às escolas com uma semana de antecedência.

Art. 4º - Os livros arrecadados no programa de troca serão avaliados por profissionais qualificados, que verificarão a sua condição e pertinência com o currículo escolar. Após a avaliação, os livros em boas condições serão disponibilizados para a troca.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Art. 5º - As escolas deverão disponibilizar locais adequados para a realização das trocas de livros, bem como promover campanhas de conscientização sobre a importância da preservação dos materiais para que possam ser utilizados por outros alunos.

Art. 6º - Caso um aluno não possua livros para a troca, a escola deverá fornecer material literário ou didático emprestado, assegurando o direito à educação de forma igualitária.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Educação fica autorizada a colaborar com o Dia da Troca de Livros, arrecadando livros para doação a cada unidade escolar pública municipal participante.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

Importa destacar que livro possui um valor cultural e educacional inestimáveis. No caso da presente propositura legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Maceió sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam.

Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Dessa forma, os livros desempenham um papel crucial no desenvolvimento das crianças, proporcionando uma série de benefícios e contribuindo para o seu crescimento acadêmico, emocional e social.

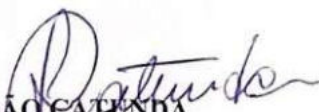
Ademais, é através da distribuição de livros entre os alunos que se promove a consciência sobre o ato de partilhar e o cuidado com as obras, pois assim o aluno aprende que os livros poderão ser reutilizados por outra pessoa, aliando assim economia e conscientização.

Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros.

Por fim, aduz a Lei Orgânica do município de Maceió em seu artigo 19, inciso III, que compete a câmara municipal dispor acerca de matérias do interesse município especialmente em planos e programas municipais de desenvolvimento, do que se trata a propositura em tela.

Diante do exposto, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2023.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07240048 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 385/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de agosto de 2023 às 15h30.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 090, DE 2023 – CCJRF

(ao Projeto de Lei n. 0385/2023)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 0385/2023, de autoria do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 0385/2023, de autoria do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

De acordo com a justificativa “é através da distribuição de livros entre os alunos que se promove a consciência sobre o ato de partilhar e o cuidado com as obras, pois assim o aluno aprende que os livros poderão ser reutilizados por outra pessoa, aliando assim economia e conscientização”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se Projeto de Lei n. 0385/2023, de autoria do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.


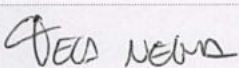
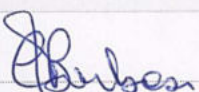
Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 0385/2023, de autoria do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de agosto de 2023.


LEONARDO DIAS
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Olívia Tenório		
Teca Nelma		
Aldo Loureiro		
Gaby Ronalsa		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07240048 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 385/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 16 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de agosto de 2023 às 16h32.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 07240048/2023.

PARECER

PROCESSO Nº 07240048/2023.

PROJETO DE LEI Nº 385/2023

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 0385/2023, de autoria do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

De acordo com a justificativa “é através da distribuição de livros entre os alunos que se promove a consciência sobre o ato de partilhar e o cuidado com as obras, pois assim o aluno aprende que os livros poderão ser reutilizados por outra pessoa, aliando assim economia e conscientização”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se Projeto de Lei n. 0385/2023, de autoria do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 0385/2023, de autoria do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de agosto de 2023.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Teca Nelma

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3007B1CB

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 25/08/2023. Edição 6754
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07240048 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 385/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 25 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2023 às 15h34.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E EPORTES

Parecer Nº: 51/2023

Processo Nº: 07240048

Projeto de Lei nº: 385/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador João Catunda

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 385/2023, de iniciativa do Vereador João Catunda, que tramita nessa Casa Legislativa sob protocolo de nº 07240048, o qual dispõe sobre **“A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais, como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nesse passo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois a propositura aborda um tema relevante para a sociedade, tendo em vista que dispõe sobre a criação do dia de troca da livros didáticos entre os alunos da rede pública de ensino do município de Maceió, com o objetivo de incentivar a sustentabilidade, promover a economia de recursos e facilitar o acesso aos materiais de leitura. Ademais, aduz o PL que, sendo o dia 23 de abril sábado, domingo ou feriado, o Dia da Troca de Livros deverá ser antecipado para a sexta-feira ou para o dia anterior.

Nesse sentido, a Política municipal tem o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável da educação e da economia, *in casu*, através do incentivo consciente do hábito da leitura.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação. Assim, atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 116 e art. 219, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 385/2023, que dispõe sobre **“A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS**



CÂMARA
Municipal de Maceió

ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade dispor sobre **A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, entendemos que a proposta objeto deste Projeto de Lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância para o acesso à igualdade de remuneração no serviço público municipal. Portanto, esta Comissão decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió, 05 de outubro de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:

Parecer Nº: 51/2023
Processo Nº: 07240048.
Projeto de Lei nº: 385/2023
AUTOR DA MATÉRIA: Vereador João Catunda

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 385/2023, de iniciativa do Vereador João Catunda, que tramita nessa Casa Legislativa sob protocolo de nº 07240048, o qual dispõe sobre “**A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais, como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nesse passo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois a propositura aborda um tema relevante para a sociedade, tendo em vista que dispõe sobre a criação do dia de troca da livros didáticos entre os alunos da rede pública de ensino do município de Maceió, com o objetivo de incentivar a sustentabilidade, promover a economia de recursos e facilitar o acesso aos materiais de leitura. Ademais, aduz o PL que, sendo o dia 23 de abril sábado, domingo ou feriado, o Dia da Troca de Livros deverá ser antecipado para a sexta-feira ou para o dia anterior.

Nesse sentido, a Política municipal tem o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável da educação e da economia, *in casu*, através do incentivo consciente do hábito da leitura.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação. Assim, atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 116 e art. 219, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 385/2023, que dispõe sobre “**A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade dispor sobre **A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, entendemos que a proposta objeto deste Projeto de Lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância para o acesso à igualdade de remuneração no serviço público municipal. Portanto, esta Comissão decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió, 05 de outubro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA
 Relator:

Votos Favoráveis:
 JOÃO CATUNDA
 OLÍVIA TENÓRIO
 EDUARDO CANUTO
 BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:
 Abstenções:

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:28DA47F4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº: 07190015.

Parecer Nº: 52/2023
Processo Nº: 07190015.
Projeto de Decreto Legislativo nº: 85/2023
AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Brivaldo Marques

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ AO SENHOR ÁLVARO XARO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2023, de iniciativa do vereador Brivaldo Marques, que visa conceder o título de cidadão benemérito de Maceió ao senhor Álvaro Xaro Neto, pelo relevante serviço prestado à divulgação e elevação do nome da cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor Álvaro Xaro Neto, pelo relevante serviço prestado à divulgação e elevação do nome do município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §§ 1º, I e § 2º, estes títulos serão concedidos às pessoas naturais que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

O homenageado, Senhor Álvaro Xaro Neto é um influencer digital nascido e criado em Maceió-AL. Tem o foco especialmente na rotina do jovem nordestino junto com amigos, família, sempre contando histórias engraçadas e situações inusitadas, sempre elevando o nome da Capital Alagoana para o Brasil e o mundo.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2023, que visa a conceder o Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor Álvaro Xaro Neto.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão benemérito a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição à divulgação e boa fama de Maceió-AL, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA
 Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E EPORTES

Parecer Nº: 51/2023

Processo Nº: 07240048

Projeto de Lei nº: 385/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador João Catunda

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 385/2023, de iniciativa do Vereador João Catunda, que tramita nessa Casa Legislativa sob protocolo de nº 07240048, o qual dispõe sobre **“A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais, como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nesse passo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois a propositura aborda um tema relevante para a sociedade, tendo em vista que dispõe sobre a criação do dia de troca da livros didáticos entre os alunos da rede pública de ensino do município de Maceió, com o objetivo de incentivar a sustentabilidade, promover a economia de recursos e facilitar o acesso aos materiais de leitura. Ademais, aduz o PL que, sendo o dia 23 de abril sábado, domingo ou feriado, o Dia da Troca de Livros deverá ser antecipado para a sexta-feira ou para o dia anterior.

Nesse sentido, a Política municipal tem o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável da educação e da economia, *in casu*, através do incentivo consciente do hábito da leitura.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação. Assim, atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 116 e art. 219, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 385/2023, que dispõe sobre **“A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.



CÂMARA
Municipal de Maceió

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade dispor sobre **A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, entendemos que a proposta objeto deste Projeto de Lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância para o acesso à igualdade de remuneração no serviço público municipal. Portanto, esta Comissão decide conceder **parecer favorável à matéria**.


É o parecer.

Maceió, 05 de outubro de 2023.


Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:











CÂMARA
Municipal de Maceió

Votos contrários:

Abstenções:



Projeto de Lei Nº /2023

**"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE
INSTALAÇÃO DE CAIXAS
ELETRÔNICOS EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Maceió/AL Decreta:

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo permitir a instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais do tipo: farmácias, conveniências e supermercados, com o intuito de facilitar o acesso aos serviços bancários e promover a inclusão financeira da população, bem como promover melhorias de acessibilidade e conveniência com a liberação de vendas específicas em farmácias.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 1º desta lei poderão firmar parcerias com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para a instalação de caixas eletrônicos dentro das dependências do estabelecimento comercial, bem como a ampliação das atividades produtivas em farmácias, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pelo órgão regulador.

§1º - Para a instalação dos caixas eletrônicos, os estabelecimentos comerciais deverão seguir as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes, tais como o Banco Central do Brasil, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e outros órgãos reguladores pertinentes.

§2º - Os caixas eletrônicos deverão ser instalados em áreas de fácil acesso aos clientes, preferencialmente em locais visíveis e seguros, de acordo com as exigências de segurança estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais que optarem por instalar caixas eletrônicos deverão disponibilizar o serviço de forma gratuita aos clientes, sendo vedadas cobranças de tarifas adicionais para utilização destes.

Art. 3º - As instituições financeiras responsáveis pelos caixas eletrônicos deverão garantir a manutenção adequada dos equipamentos, bem como o fornecimento regular de cédulas e a disponibilidade de serviços necessários para o seu pleno funcionamento.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que desejarem instalar caixas eletrônicos deverão comunicar previamente às autoridades competentes, informando a localização, quantidade e características técnicas dos equipamentos a serem instalados.

Art. 5º - As farmácias serão autorizadas a comercializar: alimentos não perecíveis, materiais de higiene pessoal, doces, sorvetes, bebidas não alcoólicas, brinquedos, óculos funcionais de grau ótico e acessórios em geral.

Avenida Governador Afrânio Lages, 450 – Mangabeiras – CEP: 57.037-635

(82) 99126-4242 / E-mail: vereadorjoaozinhomaceio@gmail.com / www.joaozinhomaceio.com.br



Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de agosto de 2023.

JOÃOZINHO
Vereador

Vereador
Joãozinho

Avenida Governador Afrânio Lages, 450 – Mangabeiras – CEP: 57.037-635

(82) 99126-4242 / E-mail: vereadorjoaozinhomaceio@gmail.com / www.joaozinhomaceio.com.br



JUSTIFICATIVA

A instalação de caixas eletrônicas em estabelecimentos comerciais como farmácias, conveniências e supermercados, facilitará o acesso aos serviços bancários por parte da população, principalmente aqueles que residem em áreas onde a infraestrutura bancária é escassa, tendo como principal objetivo a inclusão dos referidos cidadãos, bem como a segurança destes.

Como citado anteriormente, além de promover melhorias de acesso e infraestrutura para a população do estado, essa medida contribui para a segurança, uma vez que a existência de caixas eletrônicas em pontos focais de vendas, onde possuem maior movimentação, pode reduzir o risco de ocorrências como furtos e roubos e gerando desenvolvimento econômico.

Assim como a liberação de comercialização de produtos específicos em farmácias, que geralmente estão presentes em várias localidades e são facilmente acessíveis para muitas pessoas. Ao comercializar mais variedades de produtos, elas podem oferecer maior comodidade para os clientes, especialmente para aqueles que têm dificuldade em encontrar supermercados próximos ou que seguem os itens básicos em horários fora do funcionamento normal dos supermercados.

Com a instalação dos caixas eletrônicos nos estabelecimentos comerciais, os clientes terão a comodidade de realizar suas operações bancárias no mesmo local em que realizam suas compras diárias, evitando deslocamentos desnecessários.

Espera-se que este projeto de lei seja analisado e debatido pelos demais vereadores, com o intuito de proporcionar uma melhor qualidade de vida e comodidade para os cidadãos, tendo em vista que, vale ressaltar, a presente lei visa promover a inclusão financeira, facilitar o acesso aos serviços bancários e contribuir para a segurança dos cidadãos, incentivando a parceria entre estabelecimentos comerciais e instituições financeiras para a instalação de caixas eletrônicas.

Vale ressaltar que com o avanço da tecnologia em nosso país, várias instituições bancárias tradicionais como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal vem ultimamente realizando o fechamento de várias agências em nossa capital e no Estado de Alagoas, com isso dificultando o acesso da população que mora em bairros mais periféricos.



POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

O projeto de lei em comento respeita toda e qualquer sobre o tema.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

Vereador
Joãozinho



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08030037 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 423/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

à vereadora Olivia Tenório, para emitir o parecer

Maceió/AL, 06 de setembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de setembro de 2023 às 15h05.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Processo nº 08030037/2023

Interessado – Vereador Joãozinho

Assunto: Projeto de Lei n. 423/2023 - DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Maceió.

Solicito manifestação dessa Procuradoria Geral acerca da constitucionalidade da presente propositura.

Maceió/AL, em 11 de setembro de 2023.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM

Processo N° : 08030037 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 423/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Dr. Bruno Teixeira, com as homenagens de estilo, para análise e parecer, voltando-nos.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF N° 741.227.204-78 em 13 de setembro de 2023 às 09h09.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral

PROCESSO Nº 08030037/2023

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.”

PARECER Nº /2023 SP/BT

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Joãozinho dispondo sobre “a *permissão de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais e dá outras providências*”.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição Federal¹ e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió², além de apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM³ e art. 231, II, “b” do Regimento Interno⁴ deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, ao meu ver, em qualquer hipótese que conflite

¹ CF – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

² LOMM – “Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:

Omissis

III - *dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;*”

³ LOMM – “Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

⁴ RI – “Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

Omissis

II - *quanto aos Projetos de Lei Ordinária:*

Omissis

b) *a qualquer vereador;*”

com a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM⁵ e art. 234 do RI⁶.

Por fim, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

É como penso, destacando-se a natureza opinativa do pronunciamento⁷.

À Procuradoria Geral deste Poder, para apreciação, considerações e encaminhamentos que entender pertinentes.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2023.

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
Sub Procurador
OAB/AL 7.617 – Portaria GP – 495/2023

⁵ LOMM – “Art. 32 –
Omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.”

⁶ RI – “Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.”

⁷ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM**

Processo N° : 08030037 / 2023

Nº PROJETO DE LEI : 423/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

O Vereador JOÃOZINHO subscreve o presente projeto de lei cuja finalidade é permitir a instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

É, em síntese, o relatório.

Numa primeira análise, poder-se-ia entender que se tratava de projeto de lei autorizativo, cujo entendimento reiterado desta PGCMM é pelo arquivamento.

No entanto, não se trata de projeto de lei autorizativo, vez que não autoriza o Município de Maceió, mas, sim, o particular, podendo, pois, ser analisado nos demais aspectos quanto à legalidade e constitucionalidade.

O contido no art. 30, I da Constituição Federal, que tem o seguinte teor:

Art. 30 - *“Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Pode, ainda, os mesmos (Municípios) suplementarem a legislação federal e estadual sobre a matéria, como consta do inc. II do mesmo art. 30 da CF:

Art. 30 - *“Compete aos Municípios:*

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Correlatas previsões constam da Lei Orgânica do Município de Maceió, máxime do disposto no art. 6º, II e II do mencionado diploma.

O art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió diz que é competência de qualquer Vereador a iniciativa das leis ordinárias, vejamos:

Art. 32 - *“A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.*

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917, somente vedando a iniciativa do Vereador para a proposição de lei que crie despesa e trate da atribuição dos órgãos e regime jurídico do Município, o que não é o caso:

Tema 917

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá / Maceió - Alagoas, 57022-180

Vejamos o que consta dos dispositivos constitucionais citados no Tema 917 do STF:

Art. 61 – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

A matéria discutida no presente parecer não se encontra dentre as mencionadas nos dispositivos acima mencionados, inexistindo, pois, qualquer vedação a que se proposta por um edil.

A jurisprudência que é proveniente da Excelsa Suprema Corte é pacífica sobre o tema em discussão:

“Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, [g], da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que [a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta] (fl. 6, Vol. 1), concluindo que [o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar] (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação [para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea]g. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): [AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE [DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES] - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES RECONHECIMENTO OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA G DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns. O Colegiado Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): *“Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. (□) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (□) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. (grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, □a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988 (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização*

próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, nos termos do artigo 33, XII: Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: XII denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica Municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. *The separation of governmental powers*. In: *History and theory in the constitutions*. New York: Columbia College, 1986; J.J. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988)*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. *Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo con rango de ley: mayoría, minorías, controles*. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) *Fadusp*, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. *Dos freios e contrapesos entre os Poderes*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. *Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o *parti pris* de Montesquieu*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. *A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente". (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019).

A doutrina também é no mesmo sentido e alcance:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO

José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de ereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, pág. 587).

Além do mais, é medida colaborativa com o Executivo, além de trazer grandes reflexos relativos à criação de facilidade para a população em geral, notadamente os usuários de agências e serviços bancários, democratizando o acesso a tais.

Registro, apenas, que o disposto no art. 5º foge ao objeto discutido no PL, devendo, em tese, ser suprimido, de modo a evitar o que chamamos comumente no direito de jabuti:

Art. 5º - As farmácias serão autorizadas a comercializar: alimentos não perecíveis, materiais de higiene pessoal, doces, sorvetes, bebidas não alcoólicas, brinquedos, óculos funcionais de grau ótico e acessórios em geral.

Deste modo, somos de opinião que, em tese, o presente projeto de lei é legal, como constitucional, podendo, pois tramitar regularmente.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 26 de setembro de 2023 às 08h46.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº. 08030037/2023

PROJETO DE LEI Nº 423/2023

AUTORIA: Vereador Joãozinho

EMENTA: Dispõe sobre a permissão de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

RELATORIA: Vereadora Olívia Tenório

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 423/2023 QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 423/2023 de iniciativa parlamentar do Vereador Joãozinho, que dispõe sobre a permissão de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de propositura de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Joãozinho que dispõe sobre a permissão de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei. Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

JA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

O art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió diz que é competência de qualquer Vereador a iniciativa das leis ordinárias, vejamos:

Art. 32 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, através do tema 917, no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para o município, senão vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente Projeto de Lei não possui vícios formais.

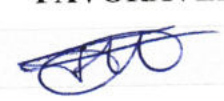
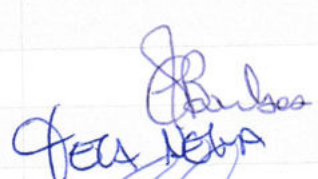

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **LEGÍTIMO E CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei n. 423/2023 de autoria do vereador Joãozinho, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir, em atenção ao Despacho proferido pelo Procurador Geral desta casa Legislativa, o qual opinou: *a supressão do disposto no art. 5º, tendo em vista que foge ao objeto discutido no PL, de modo a evitar o que chamamos comumente no direito de jabuti.*

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2023.


VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Chico Filho			
Gaby Ronalsa			
Aldo Loureiro			
Silvania Barbosa			
Teca Nelma			
Leonardo Dias			



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 423/2023

Suprime o Art. 5º do Projeto de Lei nº 423/2023,
renumerando-se o seguinte.

Suprima-se o Art.5º do Projeto de Lei nº 423/2023, renumerando-se o seguinte.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 29 de setembro de 2023.


OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ


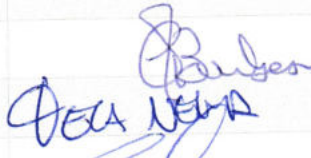

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a supressão de parte do Presente dispositivo, tendo em vista que a matéria suprimida não tem correlação com o objeto almejado constante na ementa e nos demais artigos do Projeto de lei nº 423/2023.

Conforme Despacho proferido pelo Procurador Geral desta casa Legislativa, o qual opinou: *a supressão do disposto no art. 5º, tendo em vista que foge ao objeto discutido no PL, de modo a evitar o que chamamos comumente no direito de jabuti*

Pelas razões acima elencadas, apresento esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Comissão, solicitando sua aprovação e conseqüente retificação.


OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Vereadora

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Chico Filho			
Gaby Ronalsa			
Aldo Loureiro			
Silvania Barbosa			
Teca Nelma			
Leonardo Dias			



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08030037 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 423/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Olivia Tenório.

Maceió/AL, 11 de outubro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de outubro de 2023 às 16h28.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 08030037/2023.

PARECER
PROCESSO Nº 08030037/2023.
PROJETO DE LEI Nº 423/2023
INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO
RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 423/2023 de iniciativa parlamentar do Vereador Joãozinho, que dispõe sobre a permissão de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de propositura de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Joãozinho que dispõe sobre a permissão de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei. Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

O art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió diz que é competência de qualquer Vereador a iniciativa das leis ordinárias, vejamos:

Art. 32 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, através do tema 917, no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para o município, senão vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente Projeto de Lei não possui vícios formais.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **LÉGÍTIMO E CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei n. 423/2023 de autoria do vereador Joãozinho, sugerindo as

modificações na redação final, conforme Emenda a seguir, em atenção ao Despacho proferido pelo Procurador Geral desta casa Legislativa, o qual opinou: *a supressão do disposto no art. 5º, tendo em vista que foge ao objeto discutido no PL, de modo a evitar o que chamamos comumente no direito de jabuti.*

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho
Silvania Barbosa
Teca Nelma
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 423/2023

Suprime o Art. 5º do Projeto de Lei nº 423/2023, renumerando-se o seguinte.

Suprima-se o Art.5º do Projeto de Lei nº 423/2023, renumerando-se o seguinte.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 29 de setembro de 2023.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a supressão de parte do Presente dispositivo, tendo em vista que a matéria suprimida não tem correlação com o objeto almejado constante na ementa e nos demais artigos do Projeto de lei nº 423/2023.

Conforme Despacho proferido pelo Procurador Geral desta casa Legislativa, o qual opinou: *a supressão do disposto no art. 5º, tendo em vista que foge ao objeto discutido no PL, de modo a evitar o que chamamos comumente no direito de jabuti*

Pelas razões acima elencadas, apresento esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Comissão, solicitando sua aprovação e conseqüente retificação.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho
Silvania Barbosa
Teca Nelma
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0897B155

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/10/2023. Edição 6789
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08030037 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 423/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, para providências.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de outubro de 2023 às 11h21.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo N° : 08030037 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 423/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para a Vereadora Gaby Ronalsa para emissão do parecer.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : João Gabriel Costa Lins, CPF N° 074.399.734-45 em 18 de outubro de 2023 às 12h44.



João Gabriel Costa Lins
VEREADOR



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

PROCESSO Nº 08030037/2023

PROJETO DE LEI Nº 423/2023

AUTORIA: Vereador Joãozinho

EMENTA: Dispõe sobre a permissão de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 001/2023 – GVGRCAICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Joãozinho, tem como objetivo permitir, no Município de Maceió, a instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Olívia Tenório, que se manifestou pela legitimidade e pela constitucionalidade, suprimindo o art. 5º do projeto inicial, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos referentes ao Abastecimento, à Indústria, ao Comércio e à Agricultura de nossa capital. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a permissão, no Município de Maceió, de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais, visando, nos termos de sua Justificativa, a inclusão da população, em especial, daqueles que



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

residem em áreas com escasso acesso aos serviços bancários, com o intuito de facilitá-los, promovendo igualdade e segurança.

Conforme dispõe o Propositor, o referido Projeto de Lei objetiva, dentre outros objetivos, “além de promover melhorias de acesso e infraestrutura para a população do estado, essa medida contribui para a segurança, uma vez que a existência de caixas eletrônicos em pontos focais de vendas, onde possuem maior movimentação, pode reduzir o risco de ocorrências como furtos e roubos e gerando desenvolvimento econômico.”

Destaque-se que com a supramencionada instalação desses caixas eletrônicos, os clientes evitarão gastos e deslocamentos para outras regiões, vez que poderão realizar as operações bancárias no mesmo ambiente em que realizam suas compras, facilitando a vida de todos.

Diante do exposto, considero de extrema importância e indispensável a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do nobre Vereador Joãozinho.

É o Parecer.

S.M.J.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa, em 19 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

PROCESSO Nº 08030037/2023

PROJETO DE LEI Nº 423/2023

AUTORIA: Vereador Joãozinho

EMENTA: Dispõe sobre a permissão de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

DESPACHO Nº 034/2023 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 19 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

PROCESSO Nº 08030037/2023

PROJETO DE LEI Nº 423/2023

AUTORIA: Vereador Joãozinho

EMENTA: Dispõe sobre a permissão de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 001/2023 – GVGRCAICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Joãozinho, tem como objetivo permitir, no Município de Maceió, a instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Olívia Tenório, que se manifestou pela legitimidade e pela constitucionalidade, suprimindo o art. 5º do projeto inicial, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos referentes ao Abastecimento, à Indústria, ao Comércio e à Agricultura de nossa capital. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a permissão, no Município de Maceió, de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais, visando, nos termos de sua Justificativa, a inclusão da população, em especial, daqueles que



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

residem em áreas com escasso acesso aos serviços bancários, com o intuito de facilitá-los, promovendo igualdade e segurança.

Conforme dispõe o Propositor, o referido Projeto de Lei objetiva, dentre outros objetivos, “além de promover melhorias de acesso e infraestrutura para a população do estado, essa medida contribui para a segurança, uma vez que a existência de caixas eletrônicos em pontos focais de vendas, onde possuem maior movimentação, pode reduzir o risco de ocorrências como furtos e roubos e gerando desenvolvimento econômico.”

Destaque-se que com a supramencionada instalação desses caixas eletrônicos, os clientes evitarão gastos e deslocamentos para outras regiões, vez que poderão realizar as operações bancárias no mesmo ambiente em que realizam suas compras, facilitando a vida de todos.

Diante do exposto, considero de extrema importância e indispensável a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do nobre Vereador Joãozinho.

É o Parecer.

S.M.J.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa, em 19 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA - PROCESSO Nº 08030037/2023.

PROCESSO Nº 08030037/2023.
PROJETO DE LEI Nº 423/2023
AUTORIA: Vereador Joãozinho

EMENTA: Dispõe sobre a permissão de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 001/2023 – GVGRAICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Joãozinho, tem como objetivo permitir, no Município de Maceió, a instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Olívia Tenório, que se manifestou pela legitimidade e pela constitucionalidade, suprimindo o art. 5º do projeto inicial, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos referentes ao Abastecimento, à Indústria, ao Comércio e à Agricultura de nossa capital. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a permissão, no Município de Maceió, de instalação de caixas eletrônicos em estabelecimentos comerciais, visando, nos termos de sua Justificativa, a inclusão da população, em especial, daqueles que residem em áreas com escasso acesso aos serviços bancários, com o intuito de facilitá-los, promovendo igualdade e segurança.

Conforme dispõe o Propositor, o referido Projeto de Lei objetiva, dentre outros objetivos, “além de promover melhorias de acesso e infraestrutura para a população do estado, essa medida contribui para a segurança, uma vez que a existência de caixas eletrônicos em pontos focais de vendas, onde possuem maior movimentação, pode reduzir o risco de ocorrências como furtos e roubos e gerando desenvolvimento econômico.”

Destaque-se que com a supramencionada instalação desses caixas eletrônicos, os clientes evitarão gastos e deslocamentos para outras regiões, vez que poderão realizar as operações bancárias no mesmo ambiente em que realizam suas compras, facilitando a vida de todos.

Diante do exposto, considero de extrema importância e indispensável a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do nobre Vereador Joãozinho.

**É o Parecer.
S.M.J.**

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa, em 19 de outubro de 2023.

SALA DAS SESSÕES, 19 de outubro de 2023, Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃOZINHO

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E0548180

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/10/2023. Edição 6791
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo N° : 08030037 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 423/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminha-se os autos para a presidência para providências.

Maceió/AL, 20 de outubro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : João Gabriel Costa Lins, CPF N° 074.399.734-45 em 20 de outubro de 2023 às 09h22.



João Gabriel Costa Lins
VEREADOR



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2023

**CRIA O PROTOCOLO MULHERES
SEGURAS PARA DETECÇÃO E
AÇÃO CONTRA AGRESSÃO
SEXUAL EM ESPAÇOS DE LAZER.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o Protocolo Mulheres Seguras, com o objetivo de prevenir, coibir e identificar atos que violem a dignidade sexual da mulher em locais de lazer, públicos ou privados, e estabelecimentos destinados ao entretenimento.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se locais de lazer e estabelecimentos destinados ao entretenimento:

I – bares;

II – boates e clubes noturnos;

III – casas de eventos e espetáculos;

IV – restaurantes;

V – hotéis;

VI – Outros espaços temporários para a realização de eventos de lazer e entretenimento, como shows, festivais e eventos similares.



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

Parágrafo único. A adesão ao protocolo é opcional, tendo como objetivo capacitar e instruir os responsáveis e funcionários desses espaços para identificar situações de risco à integridade dos usuários e proporcionar os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual.

Art. 3º O Protocolo Mulheres Seguras será pautado pelos princípios da celeridade, conforto, respeito, dignidade, honra e preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. O Protocolo Mulheres Seguras dará prioridade ao atendimento adequado da vítima, visando preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 4º São garantidos os seguintes direitos à mulher vítima de assédio ou violência sexual:

- I - Respeito às suas decisões;
- II - Pronto atendimento por parte dos funcionários do estabelecimento, para relatar a agressão, preservar provas ou qualquer evidência que possa servir para responsabilizar o agressor;
- III - Acompanhamento por pessoa de sua escolha;
- IV - Proteção imediata contra o agressor;
- V - Possibilidade de acionar os órgãos de segurança pública competentes, com auxílio do estabelecimento;



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

VI - Atendimento livre de preconceitos.

Art. 5º São obrigações dos estabelecimentos mencionados no Art. 1º desta lei:

I - Capacitar e treinar funcionários para agir em casos de denúncias de violência ou assédio contra mulheres;

II - Disponibilizar recursos para que a denunciante possa buscar os órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou retornar em segurança ao seu lar;

III - Preservar eventuais gravações que tenham capturado a violência, quando existirem, e disponibilizá-las aos órgãos de segurança pública competentes;

IV - Criar um código próprio para que mulheres e outras pessoas possam alertar discretamente os funcionários sobre situações de violência, para que possam tomar as medidas necessárias sem conhecimento do agressor;

V - Disponibilizar informações sobre o protocolo, com telefones e outros contatos relevantes, em locais visíveis, nas áreas principais e nos banheiros, para acesso imediato das vítimas;

VI - Manter um ambiente onde a denunciante possa permanecer protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VII - Acompanhar a denunciante até um local seguro e procurar por amigos presentes no local que possam acompanhá-la;



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

VIII - Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Art. 6º Após a denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

- I - Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;
- II - Separar a vítima do agressor ou agressores;
- III - Localizar outros acompanhantes da denunciante e encaminhá-los para um local seguro onde a denunciante esteja;
- IV - Garantir e viabilizar os direitos da denunciante, conforme descritos no art. 3º desta lei, de acordo com sua vontade;
- V - Preservar quaisquer provas ou evidências da violência cometida;
- VI - Adotar outras medidas consideradas adequadas para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º Os responsáveis pelos espaços de lazer que aderirem ao Protocolo Mulheres Seguras deverão verificar se a propriedade possui áreas escuras e desertas que possam facilitar a vulnerabilidade dos usuários e, caso existam, adotar estratégias para tornar essas áreas mais seguras, como instalação de câmeras de segurança ou presença de funcionários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

RODOLFO BARROS
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

A violência sexual contra as mulheres no Brasil é um grave problema que afeta a integridade física, psicológica e sexual das vítimas. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, foram registrados mais de 66 mil casos de estupro no país, o que corresponde a uma média de uma ocorrência a cada oito minutos. A luta contra a violência sexual deve envolver toda a sociedade, desde instituições governamentais e organizações não governamentais até indivíduos.

O presente projeto tem por finalidade estabelecer um protocolo mínimo de atuação para proporcionar toda a segurança necessária para resguardar a integridade física e psíquica das mulheres que trabalham ou frequentam bares, restaurantes, boates, clubes noturnos e casas de espetáculos. Uma vez identificada a possibilidade de eventual violência dentro do estabelecimento, os funcionários deverão estar preparados para atuar de modo a prevenir ou combater a conduta violadora.

O objetivo de formular regras para a criação de um protocolo de segurança à mulher permanece coexistindo com as demais leis vigentes, uma vez que agrega como ferramenta normativa de conscientização dos indivíduos nos espaços de lazer e sociabilidade. Busca legitimamente implementar nas relações institucionais a cultura de proteção à mulher, visto o histórico de violência e desigualdade que se perpetua até hoje.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06130055 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 332/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR RODOLFO BARROS

Assunto : CRIA O PROTOCOLO MULHERES SEGURAS PARA DETECÇÃO E AÇÃO CONTRA AGRESSÃO SEXUAL EM ESPAÇOS DE LAZER.

DESPACHO

à vereadora Gaby Ronalsa, para emitir parecer

Maceió/AL, 21 de junho de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de junho de 2023 às 16h41.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS DOULAS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município o “Dia Municipal das Doulas”, que será comemorado anualmente no dia 18 de dezembro de cada ano.

Art. 2º - O “Dia Municipal das Doulas” passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 3º - Os objetivos do “Dia Municipal das Doulas” são:

- I - estimular ações informativas visando à conscientização da importância das doulas;
- II - promover debates e outros eventos sobre a importância das doulas na gestação;
- III - estimular a humanização do parto, a redução das cesarianas desnecessárias e das violências obstétricas contra as mulheres;
- IV - difundir informações para gestantes e para as famílias sobre procedimentos no pré-natal, parto e pós-parto assim como os direitos da mulheres gestantes e dos seus filhos;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 28 de fevereiro de 2023.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS DOULAS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA

Doulas são profissionais que atuam no ciclo gravídico-puerperal prestando auxílio físico, informacional, emocional a pessoa durante seu ciclo gravídico puerperal. Etimologicamente definidas como mulheres que servem, sua constituição profissional vem se aprimorando por consequência das mudanças na atenção ao parto e puerpério no último século, na transição ao modelo domiciliar para o hospitalar, médico e especializado.

A atuação da Doula visa o bem-estar, através do suporte contínuo, não se confundindo com responsabilidades técnicas por parte de profissionais médicos e de enfermagem, nem como o acompanhante de livre escolha da gestante. A atuação da Doula é limitada pelo desconhecimento das equipes multidisciplinares sobre a atuação profissional, pelo cotidiano de violência obstétrica.

A doulagem, durante o parto e o período pós-parto, é reconhecida e recomendada pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Estudos mostram que a presença das doulas nessas ocasiões ajuda a diminuir em 50% os índices de cesáreas, 25% a duração do trabalho de parto, 60% os pedidos de analgesia peridural, 30% o uso de analgesia peridural, 40% o uso de ocitocina e 40% o uso de fórceps. O apoio profissional recebido durante o trabalho de parto e pós-parto aumenta as sensações de bem-estar da mãe e ajuda no combate à depressão pós-parto.

É sabido que o parto e o período pós-parto são marcantes na vida da mulher. Se vivenciados com dor, angústia, medo e isolamento podem acarretar distúrbios



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

psicológicos, afetivos e emocionais. O acompanhante, por ser uma pessoa de sua escolha, representa não só um importante suporte psíquico e emocional para a parturiente, mas também alguém com quem dividir o medo e a ansiedade e, desse modo, enfrentar melhor os momentos mais difíceis do trabalho de parto

Conforme contextualizado acima, o presente projeto de lei, objetiva criar o “Dia Municipal das Doulas”, a ser comemorado, anualmente, todo dia 18 de dezembro. Sendo esta data, utilizada para: estimular ações informativas visando à conscientização da importância das doulas; promover debates e outros eventos sobre a importância das doulas na gestação; estimular a humanização do parto, a redução das cesarianas desnecessárias e das violências obstétricas contra as mulheres; difundir informações para gestantes e para as famílias sobre procedimentos no pré-natal, parto e pós-parto assim como os direitos da mulheres gestantes e dos seus filhos;

Por fim, trazer essa data para o âmbito municipal se reflete na necessidade de se estabelecer políticas públicas que garantam e defendam a cultura da doulagem e as contribuições no cenário social, político, acadêmico, que as doulas trazem para nossa cidade.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 28 de fevereiro de 2023.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02280045 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 116/2023

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS DOULAS NO MBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de março de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de março de 2023 às 15h14.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI DE Nº: 116 / 2023

PROCESSO Nº: 02280045 / 2023

AUTORA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSD)

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS DOULAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereadora Teca Nelma (PSD) que objetiva INSTITUIR O DIA MUNICIPAL DAS DOULAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe que seja “Instituído, no município o ‘Dia Municipal das Doulas’, que será comemorado anualmente no dia 18 de dezembro de cada ano.” Não há qualquer limitação constitucional à propositura de Projeto de Lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo “permissões” ao Poder Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento. Inclusive, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

instituição de datas comemorativas –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores que, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o **art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió** refere que “Compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.”



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA



O Projeto de Lei de nº 116 / 2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas “Instituí, no município o ‘Dia Municipal das Doulas’, que será comemorado anualmente no dia 18 de dezembro de cada ano” sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública. A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de março de 2023.


Sylvania Barbosa
Vereadora

Votos Favoráveis:

Chico Filho 
Dr. Cleber _____
Aldo Loureiro _____
Dr. Valmir de Melo _____
Leonardo Dias 


Oliveira Tenório

Votos Contrários:

Chico Filho _____
Dr. Cleber Costa _____
Aldo Loureiro _____
Dr. Valmir de Melo _____
Leonardo Dias _____



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 02280045 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 116/2023

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS DOULAS NO MBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

Maceió/AL, 03 de abril de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de abril de 2023 às 14h10.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 02280045/2023.

PARECER
PROCESSO Nº 02280045/2023.
PROJETO DE LEI Nº 116/2023
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS DOULAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereadora Teca Nelma (PSD) que objetiva INSTITUIR O DIA MUNICIPAL DAS DOULAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe que seja “Instituído, no município o ‘Dia Municipal das Doulas’, que será comemorado anualmente no dia 18 de dezembro de cada ano.” Não há qualquer limitação constitucional à propositura de Projeto de Lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo “permissões” ao Poder Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento. Inclusive, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a

instituição de datas comemorativas –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência

normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).***

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o **art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió** refere que “Compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.”

O Projeto de Lei de nº 116 / 2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas “‘Institui, no município o ‘Dia Municipal das Doulas’, que será comemorado anualmente no dia 18 de dezembro de cada ano” sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública. A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de Março de 2023.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Leonardo Dias

Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

***Reproduzida por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2DFDF130

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/04/2023. Edição 6659
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02280045 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 116/2023

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS DOULAS NO MBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para providências.

Maceió/AL, 08 de maio de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de maio de 2023 às 15h38.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HANSENÍASE,
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a “Semana Municipal de Conscientização sobre a Hanseníase” no Município de Maceió, a ser realizada anualmente, toda última semana do mês de setembro.

Art. 2º. Fica instituído no calendário oficial do Município de Maceió o “Dia D de Conscientização sobre a Hanseníase”, anualmente no dia 25 de setembro.

Art. 3º. São objetivos da “Semana Municipal de Conscientização sobre a Hanseníase”:

- I - fomentar o interesse de toda sociedade na promoção, proteção e também apoio as pessoas diagnosticadas com hanseníase.
- II - implementar campanhas com o objetivo de disseminar informações sobre o diagnóstico e tratamento da hanseníase, conforme disposto no inciso Artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 6.757/2018.;
- III - realização de palestras, eventos, divulgação nas diversas mídias, além de ações de divulgação em espaços públicos objetivando sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem o movimento de humanização sobre diagnóstico e tratamento da hanseníase.

Art. 4º. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade civil na colaboração da realização de ações durante o “Semana Municipal de Conscientização sobre a Hanseníase”, englobando atividades como:

- I – seminários, rodas de conversa, encontros, apresentações, mesas redondas, além do disposto no inciso III, do art. 3º;
- II – iluminação e/ou decoração de espaços públicos e/ou privados na cor roxa, conforme disposto no inciso II, artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.757/2018.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

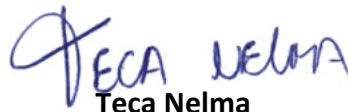


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 6º. O Executivo Municipal, deverá fomentar durante a “Semana Municipal de Conscientização sobre a Hanseníase”, todas as instituições de ensino da Rede Municipal de Ensino, devem desenvolver ações que informem a população sobre os meios de diagnóstico, sintomas e tratamento da hanseníase.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 31 de Março de 2023.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HANSENÍASE,
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

JUSTIFICATIVA¹

A Hanseníase é doença infecciosa de evolução crônica, de notificação compulsória em todo território nacional, de investigação obrigatória, com comportamento insidioso, podendo promover incapacidades funcionais permanentes, gerando exclusão, estigma e preconceito. Está presente de forma importante em contextos sociais e geográficos que têm em comum o clima tropical, a exclusão social, a escassa oferta de serviços de saúde bem como a fragilidade no enfrentamento da doença na atenção primária à saúde.

É uma patologia de registro milenar que possui cura, com tratamento e acompanhamento ofertado no Sistema Único de Saúde (SUS), tendo nas redes de atenção em saúde (RAS) ações voltadas para: busca ativa para detecção precoce dos casos, tratamento oportuno, prevenção e tratamento das incapacidades, reabilitação, manejo das reações hansênicas e dos eventos pós-alta; investigação dos contatos de forma a interromper a cadeia de transmissão, além da formação de grupos de autocuidado.

Em Alagoas, dentre os 102 municípios, 60 registraram casos novos em 2018, totalizando (N=356) e quando observado os últimos 5 anos fechados, que compreende de 2014 a 2018, a soma desses casos representam (N=1.610). Saliente-se, que nesse mesmo período, 11 municípios não registraram casos da doença, o que leva a um questionamento sobre as reais causas desse silêncio.

É bem verdade que Maceió já possui a Lei Municipal nº 6.757/2018, de autoria da Vereadora Tereza Nelma, que instituiu o Janeiro Roxo, dedicado à realização de ações de conscientização sobre a hanseníase em nossa cidade.

Apesar de já existir nacionalmente, a campanha do Janeiro Roxo, que foi criada para mobilizar a sociedade em torno da doença que, antigamente, era conhecida como lepra. Diversas ações de conscientização são realizadas pelo país e marcam a campanha

¹ Este projeto tem o endosso/apoio do MORHAN – MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DA SPESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE. O Morhan é uma entidade sem fins lucrativos fundada em 6 de Junho de 1981. Suas atividades são voltadas para a eliminação da Hanseníase, através de atividades de conscientização e foco na construção de políticas públicas eficazes para a população. O Morhan luta pela garantia e respeito aos Direitos Humanos das pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares, temos no voluntariado nossa maior força de luta. <http://www.morhan.org.br/institucional>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

do Janeiro Roxo, no qual chama-se atenção para os sinais e sintomas da hanseníase, alertando para a importância do diagnóstico precoce a fim de evitar sequelas graves.

Mesmo assim os movimentos das pessoas com hanseníase de Maceió, neste momento representados pelas lideranças do MORHAN² local, reenviaram uma semana de visibilidade e um dia D de conscientização sobre o tema, que não fosse em janeiro, devido às dificuldades em organizar ações no mês de janeiro.


Sendo assim, trazemos este projeto de lei, que objetiva instituir:

- a “Semana Municipal de Conscientização sobre a Hanseníase” no Município de Maceió, a ser realizada anualmente, toda última semana do mês de setembro;
- e criar o “Dia D de Conscientização sobre a Hanseníase”, anualmente no dia 25 de setembro, a ser incluído no calendário oficial do Município.

Dentre outros, são objetivos da instituição destas datas: fomentar o interesse de toda sociedade na promoção, proteção e também apoio as pessoas diagnosticadas com hanseníase, além de implementar campanhas com o objetivo de disseminar informações sobre os diagnóstico e tratamento da hanseníase, conforme disposto no inciso Artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 6.757/2018.

Por fim, em conformidade com a estratégia nacional para o Enfrentamento da Hanseníase, além da a Lei Municipal nº 6.757/2018, estamos propondo mais este instrumento para que se possa alcançar a efetividade nas ações para o controle desta doença.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 31 de Março de 2023.


Teca Nelma
Vereadora

² MORHAN – MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DA SPESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03310046 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 192/2023

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HANSENÍASE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 13 de abril de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de abril de 2023 às 10h02.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° /2023.

Dispõe sobre a proibição do transporte de crianças e adolescentes menores de quatorze anos desacompanhados de pais ou responsáveis, em veículos de aplicativos e táxis no Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica proibido o transporte de menores de 14 (quatorze) anos desacompanhados de pais e / ou responsáveis, em veículos de aplicativos e táxis no Município de Maceió.

Art. 2º - As plataformas de aplicativos e táxis informarão aos motoristas sobre a proibição imposta pela presente Lei.

Art. 3º - As plataformas de aplicativo fornecerão adesivos informativos a serem obrigatoriamente colocados nos veículos, com a seguinte informação: Proibido o transporte de crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos desacompanhados de pais e / ou responsáveis.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará:

I - Em multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo imposta ao motorista e o dobro imposta à empresa do aplicativo;

II - No dobro do valor da multa, em reincidência até a terceira, no limite de 3 (três) salários mínimos.

III - No impedimento, a partir da quarta multa, do motorista do aplicativo de operar, até quinta a multa;

IV - Na suspensão do serviço por prazo indeterminado em caso de contumácia.

Art. 5º - A arrecadação fiscal municipal obtida das multas deste objeto integrará o Fundo da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) do Município de Maceió no exercício fiscal da arrecadação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá, segundo critérios de oportunidade e conveniência, promover ações para a integração e cooperação com os aplicativos e demais órgãos e empresas públicas ou privadas, visando a aplicação desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de janeiro de 2023.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O ponto principal desse Projeto de Lei trata-se de uma situação nova de riscos para crianças e/ou adolescentes menores de 14 anos. E também de eventuais riscos para motoristas de aplicativos, em alguma medida. O objetivo de partida desse PL é olhar de um lado para o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, que estabelece a política de prioridade absoluta para tudo quanto disser respeito a segurança e integridade física e psicológica das crianças e adolescentes.

E por outro lado, para os riscos que podem correr motoristas de aplicativos, se eventualmente se verem envolvidos em situações complexas que configure riscos a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, que transportadas desacompanhadas dos pais ou responsáveis pode aludir a abandono de incapaz, a luz da legislação condizente.

A vida social é dinâmica, novas formas de produção surgem e modificam padrões de vivências e comportamentos. No caso do transporte por aplicativo, a exemplo de Uber, 99, outros, é exigido ao usuário solicitante da viagem ser maior de 18 anos para registrar uma conta no aplicativo. No entanto, usuários com idade superior a 12 anos tem recebido autorização para solicitar chamadas e para realizar viagens, mesmo sendo menores de 15 anos.

O problema é que crianças viajando sozinhas em transportes de aplicativos, desacompanhadas dos pais, pode configurar abandono de incapaz configurando negligência familiar. Ainda que tenha, supostamente, possa vir a ser os pais os solicitantes da viagem de transportes de passageiros por aplicativos, resta inseguro e evidencia-se a exposição da criança ao risco iminente, o que demanda ao Município de Maceió instituir uma legislação afim.

Quem têm filhos menores, sabe como ninguém, das grandes preocupações com a segurança das nossas crianças. Apesar de ser para muitas pessoas uma prática corriqueira colocar os filhos menores de 14 anos em veículos de aplicativos para viagens desacompanhadas, os cuidados são necessários e impositivos por força do Estatuto da Criança e ao Adolescente.

Os conselhos de direitos da criança e do adolescente e conselhos tutelares têm levantado preocupação com essa nova situação nacional que expõe a riscos crianças e adolescentes nesses transportes, quando desacompanhadas. Pelo exposto fica evidente o latente interesse público da municipalidade sobre o assunto, não incidindo em matéria de competência privativa do Executivo, visto que a presente proposição não afeta economicamente o Município, porque não gera despesas.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei por se tratar de assunto de relevante interesse público.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02030009 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 32/2023

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE QUATORZE ANOS DESACOMPANHADOS DE PAIS OU RESPONSÁVEIS, EM VEICULOS DE APLICATIVOS E TÁXIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de março de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de março de 2023 às 15h56.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 02030009 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 32/2023

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE QUATORZE ANOS DESACOMPANHADOS DE PAIS OU RESPONSÁVEIS, EM VEICULOS DE APLICATIVOS E TÁXIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

À Procuradoria Jurídica da Casa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 31 de março de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 31 de março de 2023 às 13h47.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM**

Processo N° : 02030009 / 2023

Nº PROJETO DE LEI : 32/2023

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE QUATORZE ANOS DESACOMPANHADOS DE PAIS OU RESPONSÁVEIS, EM VEÍCULOS DE APLICATIVOS E TÁXIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado que dispõe sobre a proibição do transporte de criança e adolescente menor de 14 anos desacompanhado dos pais ou responsáveis em veículos de aplicativos e táxis no âmbito do Município de Maceió.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió, além de apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM e art. 231, II, "b" do Regimento Interno deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, no meu ver, em qualquer hipótese que conflite com a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM5 e art. 234 do RI.

Vejamos o que constam de aludidas disposições legais:

CF/88

Art. 30 - "Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá / Maceió - Alagoas, 57022-180

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da

obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

LOMM

Art. 6º - “Compete ao Município de Maceió:

omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”

RI

Art. 231 - “A iniciativa dos projetos compete:

omissis

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

omissis

b) a qualquer vereador;”

LOMM

Art. 32 -

omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência".

RI

Art. 234 - "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária".

RI

Art. 234 - *"Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:*

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária."

Vê-se, também, que o Projeto de Lei objetiva colaborar com o Executivo, nos limites da Lei Municipal 4.473/1995 e legislação correlata, respeitando, ainda, ao meu sentir, a separação e independência de Poderes, prevista no art. 2º da CF.

Vejamos, uma vez mais, o que consta da CF/88:

CF/88

Art. 2º - *"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

Ademais, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917, somente vedando a iniciativa do Vereador para a proposição de lei que crie despesa e trate da atribuição dos órgãos e regime jurídico do Município, o que não é o caso:

Tema 917

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Vejamos o que consta dos dispositivos constitucionais citados no Tema 917 do STF:

Art. 61 - *“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

A matéria discutida no presente parecer não se encontra dentre as mencionadas nos dispositivos acima mencionados, inexistindo, pois, qualquer vedação a que seja proposta por um edil.

A jurisprudência que é proveniente da Excelsa Suprema Corte é pacífica sobre o tema em discussão:

“Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, [g], da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que [a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta] (fl. 6. Vol. 1), concluindo que [o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar] (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação [para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea g]. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): [AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE [DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES] - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES RECONHECIMENTO OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA G DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): [Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. () Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho

para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (□) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. (grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, □a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988 (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à

Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, nos termos do artigo 33, XII: [] Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: ([] XII denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em conseqüência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: [] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não

excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. *The separation of governmental powers*. In: *History and theory in the constitutions*. New York: Columbia College, 1986; J.J. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988)*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. *Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. *Dos freios e contrapesos entre os Poderes*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. *Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o "parti pris" de Montesquieu*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. *A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente". (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019).

A doutrina também é no mesmo sentido e alcance:

"*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

"*Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de*

Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo Local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública

Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, pág. 587).

Além do mais, é medida colaborativa com o Executivo, além de trazer grandes reflexos positivos para o ensino, segurança e para a infância e adolescentes.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Maceió/AL, 24 de abril de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 24 de abril de 2023 às 18h15.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. 032/2023
(Da Vereadora Sylvania Barbosa)

Dispõe sobre a proibição do transporte de crianças e adolescentes menores de quatorze anos desacompanhados de pais ou responsáveis, em veículos de aplicativos e táxis no Município de Maceió.

EMENDA MODIFICATIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI 032/2023
(Do Vereador Leonardo Dias)

Modifica a artigo 1º do Projeto de Lei 032/2023.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei 032/2023 a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibido o transporte de menores de 14 (quatorze) anos sem a autorização de pais e/ou responsáveis, em veículos de aplicativos e taxis no Município de Maceió.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2023.


LEONARDO DIAS
Vereador

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente emenda visa garantir a flexibilidade necessária ao Projeto de Lei em questão. Entende-se a importância de zelar pela segurança e bem-estar das crianças e adolescentes, mas também deve ser reconhecido que há situações em que os pais ou responsáveis legais podem consentir e autorizar o transporte desacompanhado de menores de quatorze anos.

Respeitando os direitos dos pais e responsáveis sobre suas decisões familiares, a emenda busca equilibrar a preocupação com a segurança infantil e a necessidade de considerar circunstâncias individuais. É fundamental confiar na capacidade dos pais e responsáveis em avaliar as condições adequadas para o transporte de seus filhos, garantindo que possam autorizar tais situações quando apropriado.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Dessa forma, a emenda propõe uma abordagem mais flexível e sensível, permitindo que as famílias tenham o poder de decisão sobre o transporte de crianças e adolescentes, desde que estejam em conformidade com as leis e regulamentações vigentes. Isso assegura tanto a proteção dos menores quanto o respeito à autonomia das famílias, mantendo um equilíbrio entre a segurança e a liberdade de escolha, princípios essenciais em uma sociedade democrática.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. 032/2023
(Da Vereadora Silvania Barbosa)

Dispõe sobre a proibição do transporte de crianças e adolescentes menores de quatorze anos desacompanhados de pais ou responsáveis, em veículos de aplicativos e táxis no Município de Maceió.

EMENDA MODIFICATIVA N. 02 AO PROJETO DE LEI 032/2023
(Do Vereador Leonardo Dias)

Modifica a artigo 3º do Projeto de Lei 032/2023.

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei 032/2023 a seguinte redação:

Art. 3º As plataformas de aplicativo fornecerão adesivos informativos a serem obrigatoriamente colocados nos veículos com a seguinte informação: "Proibido o transporte de crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos sem autorização dos pais ou responsáveis".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2023.


LEONARDO DIAS
Vereador

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente emenda visa harmonizar o artigo 3º com a proposta de emenda modificativa 01 feita ao presente projeto de lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. 032/2023
(Da Vereadora Silvania Barbosa)

Dispõe sobre a proibição do transporte de crianças e adolescentes menores de quatorze anos desacompanhados de pais ou responsáveis, em veículos de aplicativos e táxis no Município de Maceió.

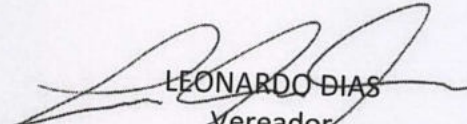
EMENDA MODIFICATIVA N. 03 AO PROJETO DE LEI 032/2023
(Do Vereador Leonardo Dias)

Modifica a ementa do Projeto de Lei 032/2023.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei 032/2023 a seguinte redação:

Dispõe sobre a proibição do transporte de crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos sem a autorização de pais e/ou responsáveis, em veículos de aplicativos e táxis no Município de Maceió.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2023.


LEONARDO DIAS
Vereador

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A modificação da ementa do projeto se fez necessária para adaptação com as demais emendas apresentadas, por este vereador, ao projeto.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. 032/2023
(Da Vereadora Silvania Barbosa)

Dispõe sobre a proibição do transporte de crianças e adolescentes menores de quatorze anos desacompanhados de pais ou responsáveis, em veículos de aplicativos e táxis no Município de Maceió.

EMENDA SUPRESSIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI 032/2023
(Do Vereador Leonardo Dias)

Suprime o artigo 4º do Projeto de Lei 032/2023.

Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei 032/2023.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2023.


LEONARDO DIAS
Vereador

JUSTIFICATIVA DA SUPRESSÃO

A emenda supressiva busca encontrar um equilíbrio entre a necessidade de proteger nossos jovens cidadãos e a aplicação de penalidades, permitindo que as autoridades tenham margem para analisar cada caso individualmente e aplicar medidas proporcionais e justas quando necessário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. 032/2023
(Da Vereadora Silvania Barbosa)

Dispõe sobre a proibição do transporte de crianças e adolescentes menores de quatorze anos desacompanhados de pais ou responsáveis, em veículos de aplicativos e táxis no Município de Maceió.

EMENDA SUPRESSIVA N. 02 AO PROJETO DE LEI 032/2023
(Do Vereador Leonardo Dias)

Suprime o artigo 5º do Projeto de Lei 032/2023.

Suprima-se o artigo 5º do Projeto de Lei 032/2023.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2023.


LEONARDO DIAS
Vereador

JUSTIFICATIVA DA SUPRESSÃO

Ao suprimir a disposição que especifica a destinação dos recursos arrecadados com as multas, proporcionamos à administração municipal a flexibilidade necessária para alocar esses recursos de forma estratégica e de acordo com as necessidades emergentes da comunidade. Desta forma, as autoridades têm a liberdade de direcionar esses fundos para áreas prioritárias conforme as demandas reais e imediatas da população.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº __, DE __ DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a outorga de “Título de Cidadão Maceioense” ao ilustríssimo Senhor Samuel Cássio Ferreira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 311, inciso II, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º – Fica concedido o título de CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ a SAMUEL CASSIO FERREIRA, PhD em Teologia, Bispo e Presidente da Assembleia de Deus do Brás – SP.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. S. da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió - AL, 25 de agosto de 2022.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

Caçula dos bispos Manoel e Irene Ferreira, Samuel nasceu em Garça, no interior de São Paulo, onde seu pai pastoreava. Foi consagrado ao pastorado quando tinha 19 anos. Iniciou seus estudos teológicos no Instituto Bíblico das Assembleias de Deus, depois se transferiu para os Estados Unidos, onde se formou como bacharel, mestre e doutor em Teologia.

O homenageado possui vasto *curriculum* quanto à sua formação, bem como inúmeras obras sociais.

A trajetória do Bispo Dr. Samuel Ferreira é notável por sua singularidade de propósito. Ele não abre mão de seu papel de pai e esposo, pois entende que “nenhum sucesso pode ser justificado com o fracasso da família”. Ele é Presidente da Assembléia de Deus do Brás – SP; Presidente Executivo da CONAMAD (Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil – Ministério de Madureira), Presidente da Junta Conciliadora do Estado de São Paulo e Presidente-fundador da Cruzada Evangelística Palavras de Vida. É também Diretor Executivo da Editora Betel com sede na capital do Rio de Janeiro e filiais em Campinas, São Paulo e Goiânia-GO.

Sua formação teológica iniciou-se pelo IBAD, posteriormente transferindo-se para os Estados Unidos da América, onde se formou como bacharel em teologia, mestre, doutor e ao fim PhD em teologia, o mais alto nível possível para o curso. Sua formação secular iniciou-se como bacharel em letras pela UCLA (Universidade Californiana de Los Angeles), onde se bacharelou em inglês, também em direito com especialização em direito civil.

Possui mais de 100 cursos e seminários em sua carreira, tendo até a presente data lida mais de 278 livros. Autor de 04 grandes obras literárias: Os três grandes conselhos, como superar a Crise de Esperança no Mundo e Inveja, a síndrome do Punhal, e, por último, atitudes práticas que levam ao sucesso.

Suas obras sociais são notáveis, distribuindo mais de 7.000 de cestas básicas por mês. Centenas de dependentes químicos são tratados e recuperados anualmente sendo reintegrados ao convívio da sociedade.

Quando assumiu a Assembléia de Deus do Brás, de imediato implantou o plano de recuperação e crescimento. Por estas e outras razões, a Assembléia de Deus do Brás orgulha-se em ter o Reverendo Dr. Samuel Ferreira como seu líder e hoje sem dúvidas é a maior igreja da cidade de São Paulo reunindo milhares de pessoas dominicalmente para os cultos que são uma verdadeira festa espiritual.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Em Maceió, junto a pastores locais, realizou diversos trabalhos sociais, tais como palestras, direcionadas à reabilitação de jovens e adultos, tendo um alto número de pessoas beneficiadas, as quais puderam vislumbrar novos horizontes e frutos a serem colhidos no futuro.

Assim, todo esse trabalho em defesa da sociedade alagoana, em especial, maceioense, resta evidente o merecimento do homenageado a receber o título de cidadão honorário da cidade de Maceió.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08250033 / 2022

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 134/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

Assunto : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO (DR. SAMUEL FERREIRA) - GABINETE VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 11h10.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 73/2022 - CCJRF

PROCESSO Nº: 08250033/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 134/2022

AUTOR: VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador RAIMUNDO MEDEIROS, que “**Dispõe sobre a outorga do Título de Cidadão Maceioense ao Ilustríssimo Senhor Samuel Cássio Ferreira e dá outras providências**”.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, o ilustre Parlamentar faz um relato circunstanciado da vida do Senhor Samuel Cássio Ferreira, nascido na cidade de Garça, interior de São Paulo e foi consagrado Pastor aos 19 anos de idade.

O hoje Bispo, Samuel Ferreira, iniciou sua formação teológica pelo IBAD - Instituto Bíblico das Assembleias de Deus. Posteriormente, transferiu-se para os Estados Unidos, onde se formou bacharel em teologia, mestre e doutor.

Possui notáveis obras sociais como a distribuição de mais de 7.000 cestas básicas por mês, proporciona tratamento para centenas de dependentes químicos, recuperando-os e reintegrando os mesmos ao convívio da sociedade.

Ao assumir a Assembleia de Deus do Brás, implantou plano de recuperação e crescimento. Hoje, aquele templo, considerado a maior igreja de São Paulo, orgulha-se de ter o Reverendo Dr. Samuel Ferreira como seu líder.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Autor de grandes obras literárias, já realizou mais de 100 cursos e seminários em sua carreira.

Em Maceió, junto à pastores locais, realizou diversos trabalhos sociais, tais como palestras direcionadas à reabilitação de jovens e adultos, tendo um alto número de pessoas beneficiadas.

III - VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental e por todo o exposto, meu VOTO é pela aprovação da proposição disposta no art. 311, §1º, II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2022.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO

Relator

Votos favoráveis Votos contrários Abstenção

	Votos favoráveis	Votos contrários	Abstenção
SILVANIA BARBOSA	<i>Barbosa</i>		
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>		
CHICO FILHO	<i>Chico Filho</i>		
DR. VALMIR	<i>Valmir</i>		
DEL. FÁBIO COSTA	<i>Fábio Costa</i>		
LEONARDO DIAS	<i>Leonardo Dias</i>		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08250033 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 134/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

Assunto : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO (DR. SAMUEL FERREIRA) - GABINETE VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 05 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de dezembro de 2022 às 16h46.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08250033/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 08250033/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 134/2022

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA RAIMUNDO MEDEIROS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador RAIMUNDO MEDEIROS, que “**Dispõe sobre a outorga do Título de Cidadão Maceioense ao Ilustríssimo Senhor Samuel Cássio Ferreira e dá outras providências**”.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, o ilustre Parlamentar faz um relato circunstanciado da vida do Senhor Samuel Cássio Ferreira, nascido na cidade de Garça, interior de São Paulo e foi consagrado Pastor aos 19 anos de idade.

O hoje Bispo, Samuel Ferreira, iniciou sua formação teológica pelo IBAD - **Instituto Bíblico das Assembleias de Deus**. Posteriormente, transferiu-se para os Estados Unidos, onde se formou bacharel em teologia, mestre e doutor.

Possui notáveis obras sociais como a distribuição de mais de 7.000 cestas básicas por mês, proporciona tratamento para centenas de dependentes químicos, recuperando-os e reintegrando os mesmos ao convívio da sociedade.

Ao assumir a Assembleia de Deus do Brás, implantou plano de recuperação e crescimento. Hoje, aquele templo, considerado a maior igreja de São Paulo, orgulha-se de ter o Reverendo Dr. Samuel Ferreira como seu líder.

Autor de grandes obras literárias, já realizou mais de 100 cursos e seminários em sua carreira.

Em Maceió, junto à pastores locais, realizou diversos trabalhos sociais, tais como palestras direcionadas à reabilitação de jovens e adultos, tendo um alto número de pessoas beneficiadas.

III – VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental e por todo o exposto, meu **VOTO é pela aprovação da proposição** disposta no art. 311, §1º, II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de Novembro de 2022.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa

Teca Nelma

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F2AD89AF

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/12/2022. Edição 6576a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08250033 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 134/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

Assunto : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO (DR. SAMUEL FERREIRA) - GABINETE VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2022 às 11h03.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº: 08250033 / 2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 134/2022

INTERESSADO: Vereador Raimundo Medeiros.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Ilustríssimo Bispo o Senhor Samuel Cássio Ferreira.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 035/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Raimundo Medeiros, tem como finalidade conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Ilustríssimo Bispo o Senhor Samuel Cássio Ferreira.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Aldo Loureiro, que se manifestou pela manifestação, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Samuel Cássio Ferreira, cuja previsão encontra-se no art. 311 do Regimento Interno desta Casa, o qual estabelece que será concedido Título



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

honorífico à pessoa que tenha, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à Democracia ou à causa da Humanidade.

O homenageado nasceu na cidade de Garça, no interior de São Paulo, onde seu pai era pastor. Aos 19 (dezenove) anos se tornou pastor e iniciou seus estudos teológicos no Instituto Bíblico das Assembleias de Deus. Após se transferiu para os Estados Unidos, onde se formou como bacharel, mestre e doutor em Teologia.

Durante sua trajetória construiu vasto currículo, tanto no campo de formação acadêmica e religiosa, quando em obras sociais voltadas aos menos favorecidos. Atualmente o Bispo Dr. Samuel Ferreira é Presidente da Assembleia de Deus do Brás – SP, bem como é Presidente Executivo da CONAMAD (Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil – Ministério de Madureira), Presidente da Junta Conciliadora do Estado de São Paulo e Presidente-fundador da Cruzada Evangelística Palavras de Vida. É também Diretor Executivo da Editora Betel com sede na capital do Rio de Janeiro e filiais em Campinas, São Paulo e Goiânia-GO.

Dr. Samuel Ferreira é PhD em teologia, o mais alto nível possível para o curso, possui em sua formação secular o bacharelado em letras pela UCLA (Universidade Californiana de Los Angeles), onde, também, se bacharelou em inglês e em direito civil.

Possui mais de 100 cursos e seminários em sua carreira, tendo até a presente data lido mais de 278 livros. Autor de 04 grandes obras literárias: Os três grandes conselhos: como superar a Crise de Esperança no Mundo e Inveja; A síndrome do Punhal, e; Atitudes práticas que levam ao sucesso.

No campo de obras sociais, o Ilustre Bispo distribui mais de 7.000 (sete mil) cestas básicas por mês, ajudando, também aos dependentes químicos que, por meio de seu suporte, são tratados e reintegrados na sociedade.

Em nossa cidade, junto aos pastores locais, realizou diversos trabalhos sociais, como palestras direcionadas à reabilitação de jovens e adultos, beneficiando inúmeras pessoas, as quais, por meio da ajuda dele, vislumbram frutos a serem colhidos no futuro.

Destarte, com todo o trabalho desenvolvido pelo homenageado, por meio de sua fé espiritual, estando à frente de uma Igreja fenomenal, trabalhando em prol do próximo e em defesa da sociedade alagoana, em especial, a sociedade maceioense, compartilho e apoio essa iniciativa.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 134/2022 de autoria do nobre Vereador Raimundo Medeiros

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº: 08250033/ 2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 134/2022

INTERESSADO: Vereador Raimundo Medeiros.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao ilustríssimo Bispo o Senhor Samuel Cássio Ferreira.

DESPACHO Nº 078/2022 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 20 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer N°: 021/2023

PROCESSO N° 08250033/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 134/2022

AUTORIA: VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

RELATORIA: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Dispõe Sobre a Outorga de “Título de Cidadão Maceioense”, ao Senhor Samuel Cassio Ferreira e Dá Outras Providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Raimundo Gomes de Medeiros, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **08250033/2022** que “**Ementa:** Dispõe Sobre a Outorga de ‘Título de Cidadão Maceioense’, ao Senhor Samuel Cassio Ferreira e Dá Outras Providências. ”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito sob a ótica educacional e cultural.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art. 66, III do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade instituindo o "Título de Cidadão Maceioense", que visa conceder tal honraria a uma personalidade que vem contribuindo significativamente com ações positivas que tem como finalidade promover a paz e os bons costumes através da fé, com a propagação da Palavra de Deus.

O referido homenageado é natural de São Paulo, e como Pastor Presidente da Assembleia de Deus do Brás, vem direcionando ações sociais e evangelísticas com o propósito de mudar a realidade da população maceioense.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo nº **134/22**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2023.

Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC9A004C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 08250033/2022.**

Parecer Nº: 021/2023

PROCESSO Nº 08250033/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 134/2022

AUTORIA: VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

RELATORIA: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Dispõe Sobre a Outorga de “Título de Cidadão Maceioense”, ao Senhor Samuel Cassio Ferreira e Dá Outras Providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Raimundo Gomes de Medeiros, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **08250033/2022** que “**Ementa:** Dispõe Sobre a Outorga de ‘Título de Cidadão Maceioense’, ao Senhor Samuel Cassio Ferreira e Dá Outras Providências.”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito sob a ótica educacional e cultural.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art. 66, III do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade instituindo o “Título de Cidadão Maceioense”, que visa conceder tal honraria a uma personalidade que vem contribuindo significativamente com ações positivas que tem como finalidade promover a paz e os bons costumes através da fé, com a propagação da Palavra de Deus.

O referido homenageado é natural de São Paulo, e como Pastor Presidente da Assembleia de Deus do Brás, vem direcionando ações sociais e evangélicas com o propósito de mudar a realidade da população maceioense.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo nº **134/22**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2023.

Relator: **VEREADOR EDUARDO CANUTO**

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:791A3903

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 02030008/2023.**

Parecer Nº: 022/2023

PROCESSO Nº 02030008/2023.

PROJETO DE LEI Nº 031/2023

AUTORIA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

RELATORIA: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Dispõe Sobre o Programa de Implantação de Compiteiras nas Escolas da Rede Pública Municipal de Maceió.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **02030008/2023** que “Dispõe Sobre o Programa de Implantação de Compiteiras nas Escolas da Rede Pública Municipal de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito sob a ótica educacional e cultural.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art. 66, I do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade instituindo o “Implantação de compiteiras nas Escolas da Rede Pública Municipal de Maceió.”, que visa desenvolver ações afirmativas voltadas para o reaproveitamento de produtos alimentícios que seriam descartados como lixo.

A referida proposta tem como finalidade reduzir a quantidade de lixo e estimular a pratica de compostagem, a qual já funciona em outras localidades, colaborando na produção de adubos.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei nº **031/23**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2023.

Relator: **VEREADOR EDUARDO CANUTO**

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C04E6DF4



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

**CONCESSÃO DA COMENDA VEREADOR
OTACÍLIO HOLANDA AO GRUPO MAMÃE
EMPREENDE.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

**O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art.1º Concede a Comenda Vereador Otacílio Holanda (Decreto Legislativo nº 216/1998) ao Grupo Mães Empreendedoras como forma de reconhecimento pela sua atuação na área comercial.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 10 de Outubro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

**CONCESSÃO DA COMENDA VEREADOR
OTACÍLIO HOLANDA AO GRUPO MAMÃE
EMPREENDE.**

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Decreto Legislativo nº 216/1998 foi instituída por esta casa, a Comenda Vereador Otacílio Holanda destinada a agraciar personalidades da área política, comercial e industrial, além das entidades e instituições que tenham se destacado nesse campo.

Assim, esta vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da Comenda Vereador Otacílio Holanda ao Grupo Mamãe Empreende.

O grupo Mamãe Empreende, foi fundado em 20 de março de 2020, sendo uma iniciativa da empresária Paula Vanessa Lins da Silva, que durante o processo de pandemia de Covid-19, mediante o isolamento social ocasionado por conta das medidas sanitárias, montou um grupo no WhatsApp para ajudar outras mães a se posicionarem nas redes sociais.

Vanessa Lins é formada em administração de empresas pela Faculdade Maurício de Nassau, especializada em neuromarketing pelo IBN. Empreende desde 2010 e através de sua experiência entendeu que a crise gerada pela pandemia levou milhares de pessoas a empreender por necessidade e que nesse cenário seria extremamente importante saber lidar com as ferramentas digitais. Assim, o grupo iniciou de forma completamente digital e após a flexibilização das medidas de isolamento e o retorno das atividades de modo presencial o grupo começou a realiza a Feira Mamãe Empreende nos principais shoppings do município de Maceió (Parque shopping, Maceió shopping e Pátio shopping).



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

É importante destacar que, segundo Vanessa Lins, é fundamental obedecer ao pré-requisito de que, para entrar no grupo e usufruir da organização e participação dos eventos, é necessário o espírito corporativista. Digo que, entre si, as profissionais priorizam os trabalhos realizados umas pelas outras, enfatizando e estimulando o empreendedorismo dentro do próprio grupo.

A vivência grupal tem possibilitado às envolvidas a socialização e envolvimento que trata desde dicas ao estímulo emocional, o contato com o produto empreendido por integrantes do próprio grupo, a inserção em espaços diversos e inéditos, a identificação e afirmação sociocultural, e a promoção de bem-estar e autoestima que influenciam diretamente na satisfação pessoal e na qualidade de vida dessas mulheres. A utilização do grupo como meio de acesso às mulheres participantes ao mercado de trabalho, é essencial para a formação do vínculo de confiança entre as partes, e por conseguinte na adesão às estratégias de cuidado junto a estas mães.

Atualmente o grupo é formado por 250 mulheres, que formam uma comunidade com espírito de cooperatividade e fortalecimento conjunto, as integrantes se reúnem em cafés, criam eventos, workshops e feiras com o propósito de fortalecimento do grupo. Este ainda conta com uma lista de mais de 200 mulheres inscritas para participar das próximas edições das feiras.

Diante o exposto, e em reconhecimento ao relevante trabalho executado na área do empreendedorismo, que se reitera o requerimento à concessão da Comenda Vereador Otacílio Holanda ao Grupo Mamãe Empreende.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 10 de Outubro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10100022 / 2022

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 139/2022

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA VEREADOR OTACÍLIO HOLANDA AO GRUPO MAMÃE EMPREENDE

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 15h30.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER
PROCESSO Nº 10100022/2022
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 139/2022
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 139/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE CONCEDE COMENDA VEREADOR OTACÍLIO HOLANDA AO GRUPO MAMÃE EMPREENDE.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Decreto Legislativo nº 139/2022, propõe a concessão da Comenda Vereador Otacílio Holanda, relevante honraria instituída no Município de Maceió, ao grupo “Mamãe Empreende”, que possui destacada notoriedade no auxílio à mães empreendedoras de como se posicionar e gerir seus negócios nas redes sociais.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

O grupo homenageado foi fundado em 20 de Março de 2020, através da empresária e empreendedora Paula Vanessa Lins da Silva, cujo intento fora de auxiliar mães a se posicionar e saber lidar com redes sociais, tendo em vista as dificuldades advindas na pandemia do COVID-19.

O grupo é corporativista e atende ao seguimento específico de mães que empreendem ou desejam empreender, gerando estímulo e compartilhando conhecimento no próprio grupo, composto atualmente por 250 mulheres, que realizam diversas atividades com o objetivo de fortalecer ainda mais o ideal perseguido, com realizações de feiras, cafés, workshops, entre outros.

Portanto, levando-se em consideração que a honraria perseguida é destinada a agraciar personalidades da área política, comercial e industrial, além das entidades e instituições que tenham se destacado nesse campo, nada mais justo do que a sua aprovação e concessão, fulcrada no Decreto Legislativo nº 216/1998 e Artigo 312, § 2º, XLVII, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Logo, diante da aliunde justificativa que compõe o presente Projeto de Decreto Legislativo e da análise do referido Projeto de Decreto Legislativo nº 139/2022, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico.

III – Conclusão



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

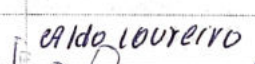
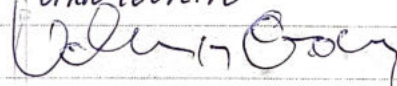


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo nº 139/2022, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 24 de Outubro de 2022.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10100022 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 139/2022

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA VEREADOR OTACÍLIO HOLANDA AO GRUPO MAMÃE EMPREENDE

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 09 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de novembro de 2022 às 16h27.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10100022/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 10100022/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 139/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
139/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA
TECA NELMA, QUE CONCEDE COMENDA
VEREADOR OTACÍLIO HOLANDA AO
GRUPO MAMÃE EMPREENDE.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Decreto Legislativo nº 139/2022, propõe a concessão da Comenda Vereador Otacílio Holanda, relevante honraria instituída no Município de Maceió, ao grupo “Mamãe Empreende”, que possui destacada notoriedade no auxílio à mães empreendedoras de como se posicionar e gerir seus negócios nas redes sociais.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

O grupo homenageado foi fundado em 20 de Março de 2020, através da empresária e empreendedora Paula Vanessa Lins da Silva, cujo intento fora de auxiliar mães a se posicionar e saber lidar com redes sociais, tendo em vista as dificuldades advindas na pandemia do COVID-19.

O grupo é corporativista e atende ao seguimento específico de mães que empreendem ou desejam empreender, gerando estímulo e compartilhando conhecimento no próprio grupo, composto atualmente por 250 mulheres, que realizam diversas atividades com o objetivo de fortalecer ainda mais o ideal perseguido, com realizações de feiras, cafês, workshops, entre outros.

Portanto, levando-se em consideração que a honraria perseguida é destinada a agraciar personalidades da área política, comercial e industrial, além das entidades e instituições que tenham se destacado nesse campo, nada mais justo do que a sua aprovação e concessão, fulcrada no Decreto Legislativo nº 216/1998 e Artigo 312, § 2º, XLVII, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Logo, diante da aliunde justificativa que compõe o presente Projeto de Decreto Legislativo e da análise do referido Projeto de Decreto Legislativo nº 139/2022, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico.

III – CONCLUSÃO

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo nº 139/2022, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 24 de Outubro de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Dr. Valmir
Silvania Barbosa
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:06F3655C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2022. Edição 6561
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10100022 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 139/2022

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA VEREADOR OTACÍLIO HOLANDA AO GRUPO MAMÃE EMPREENDE

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 16h25.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer N°: 013/2023

Processo N° 10100022/22

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo N°: 139/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Concessão da Comenda Vereador Otacílio Holanda ao Grupo Mamãe Empreende.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereadora Teca Nelma, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da Comenda Vereador Otacílio Holanda ao Grupo Mamãe Empreende.**

O grupo Mamãe Empreende, foi fundado em 20 de março de 2020, sendo uma iniciativa da empresária Paula Vanessa Lins da Silva, que durante o processo de pandemia de Covid-19, mediante o isolamento social ocasionado por conta das medidas sanitárias, montou um grupo no WhatsApp para ajudar outras mães a se posicionarem nas redes sociais.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pela nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL.**

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 139/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2023.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 062/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2023.

Relator: **VEREADOR EDUARDO CANUTO**

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS:**ABSTENÇÕES:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B3348629

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 10100022/22.**

Parecer Nº: 013/2023

Processo Nº 10100022/22.

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo Nº: 139/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Concessão da Comenda Vereador Otacílio Holanda ao Grupo Mamãe Empreende.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereadora Teca Nelma, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da Comenda Vereador Otacílio Holanda ao Grupo Mamãe Empreende**.

O grupo Mamãe Empreende, foi fundado em 20 de março de 2020, sendo uma iniciativa da empresária Paula Vanessa Lins da Silva, que durante o processo de pandemia de Covid-19, mediante o isolamento social ocasionado por conta das medidas sanitárias, montou um grupo no WhatsApp para ajudar outras mães a se posicionarem nas redes sociais.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pela nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 139/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2023.

Relator: **VEREADOR EDUARDO CANUTO**

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS:**ABSTENÇÕES:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:80A21E0A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 03140030/2023.**

Parecer Nº: 014/2023

PROCESSO Nº 03140030/2023.

PROJETO DE LEI Nº 166/2023

AUTORIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATORIA: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Cria o Fundo Municipal do Esporte e Dá Outras Providências.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **03140030/2023** que cria o Fundo Municipal do Esporte e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito sob a ótica educacional e cultural.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art. 66, IV do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade instituindo o fundo municipal do esporte, que tem como objetivo, a realização de ações poliesportivas, bem como o incentivo ao esporte em nosso município.

A referida proposta tem como finalidade ampliar o quantitativo de práticas poliesportivas, através de incentivos municipais.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, IV; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei nº **166/23**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2023.

Relator: **VEREADOR EDUARDO CANUTO**

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2022


**CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE
DE LIMA PARA A SENHORA TEREZINHA ROCHA
DE ALMEIDA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legalmente previstas, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Poeta Jorge de Lima à senhora Terezinha Rocha de Almeida.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de março de 2022.



Valmir de Melo Gomes
Vereador Dr. Valmir - PT

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá / Maceió – Alagoas, 57022-180
E-mail: gab.valmirgomes@maceio.al.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Vereador que subscreve, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312, § 2º, Inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, REQUER a concessão da Comenda Poeta Jorge de Lima, à senhora Terezinha Rocha de Almeida.

Terezinha Rocha de Almeida, médica, poetisa, nascida em Marechal Deodoro/AL, Brasil, às margens da Lagoa Manguaba e filha de operário da Fábrica Carmen, no distrito de Fernão Velho Maceió/AL, ingressando no Movimento Estudantil de Alagoas, ingressando também no Partido Comunista do Brasil, em 1977.

Participou, ao lado de Aldo Rebelo, como tesoureira da primeira diretoria que retoma o Diretório Central dos Estudantes, fechado pela Ditadura Militar, e nesta gestão reorganizou os Centros Acadêmicos, em cada curso da Universidade Federal de Alagoas. Teve atuação destacada na Sociedade em Defesa dos Direitos Humanos, a exemplo do Comitê de Anistia de Alagoas, participando ainda da Campanha das Diretas Já.

Atuou, desde a criação, na União das Mulheres de Maceió - UMMA, abraçando a luta pela emancipação da mulher. No Movimento Sindical, foi Secretária Geral do Sindicato dos Médicos de Alagoas na diretoria eleita em 1981.

Terezinha Rocha, possui graduação em Medicina pela Universidade Federal de Alagoas (1981), Especialização em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública - ENSP - Fundação Oswaldo Cruz (1983), é Especialista em Pediatria e Neurologia Pediátrica e possui especialização em Neurociências Aplicadas, em curso, pela Universidade Federal de Pernambuco no ano de 2016. É mestra em Psicanálise pela Faculdade de Educação Teológica de São Paulo e Doutoranda em Ciências da Educação pela Universidade Trás-os-Montes e Alto Douro em Vila Real – Portugal.

Sua história registra a publicação de poemas com temática ligada à luta contra a opressão e exploração do povo brasileiro, e é membro titular da Academia Maceioense de Letras, fundada em 11 de agosto de 1955 em Maceió, Alagoas, e teve como seus fundadores, os intelectuais alagoanos, entre eles os escritores Cláudio Antônio Jucá Santos, Augusto Vaz da Silva Filho, Artur Verres Domingues, Manoel Cícero do Nascimento, Rui Ávila, Paulo Duarte Cavalcante, Rui Sampaio e o seu idealizador, o jornalista José Rodrigues de Gouveia.

A Poetisa Terezinha Rocha, Recebeu 4(quatro) prêmios no concurso Nacional de Poesia e talentos, promovido pelo Ministério da Previdência e Dataprev, nas



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

categorias júri oficial e júri popular, no Distrito Federal e no Brasil, o prêmio em tela tem o objetivo de incentivar e divulgar novos talentos na arte da poesia, bem como mapear a produção poética no Brasil.

A postulante a Comenda a que se refere, foi premiada em nível nacional com o poema "Como uma Chama" e no Distrito Federal com o poema "A noite dos Homens da Cana". Em Alagoas, a poetisa recebeu o prêmio promovido pela Biblioteca Pública de Alagoas e Secretaria de Cultura do estado de Alagoas, "Mulheres que escrevem a História de Alagoas"

Outro poemas da autora Terezinha Rocha de Almeida:

- Ao meu filho Pablo;
- Saudades;
- O ninho vazio;
- Onde está o nosso irmão;
- No sexto andar;
- Flora;

Integra do Poema "Saudade"

Eu ouvi todas as histórias de trancoso do mundo.
Eu li todos os contos de fada da terra.
Eu escutei todas as músicas de ninar.
Eu dancei todas as cantigas de roda da vida e não aprendi.

Eu estudei todos os filósofos da história.
Eu li todos os poemas, assisti a todos os filmes.
Eu li todos os romances, assisti todas as tragédias e não aprendi.
Eu caminhei por veredas tortuosas, convivi com a miséria e a dor e não aprendi.

Eu devo confessar que fui derrotada na arte de viver.
Eu não assimilei sabedoria.
Eu devo confessar que nada aprendi.
Eu não aprendi a conviver com e suportar a saudade.

Portanto, a concessão de tamanha honraria, entregue para aqueles que se destacam na poesia, reflete o que foi Jorge de Lima, conhecido como "príncipe dos poetas alagoanos", foi um escritor modernista. Além disso, trabalhou como artista plástico, professor e médico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Pertencente à segunda fase do modernismo no Brasil, também chamada de “fase de consolidação”, Jorge de Lima teve grande destaque na poesia de 30.

Diante da importante história e relevantes serviços prestados à população Alagoana e Maceioense, conto com o apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 11 de março de 2022.

Valmir de Melo Gomes
Vereador Dr. Valmir - PT



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03110006 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 62/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE DE LIMA PARA A SENHORA TEREZINHA ROCHA DE ALMEIDA.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de março de 2022 às 10h43.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 021, DE 2022 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PROTOCOLADO COM O N° 03110006 DE INICIATIVA DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE DE LIMA PARA A SENHORA TEREZINHA ROCHA DE ALMEIDA.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº 01140004 de autoria do Vereador Valmir de Melo Gomes.

O referido Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a concessão da comenda Poeta Jorge de Lima à Senhora Terezinha Rocha de Almeida, poetisa renomada.

O vereador Valmir Gomes justifica em sua proposição o trabalho desenvolvido pela poetisa Terezinha Rocha que registra a publicação de poemas com temática ligada à luta contra a opressão e exploração do povo brasileiro.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Além disso, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

[...]

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

No caso em questão, tem-se que Terezinha Rocha tem sua história como poetisa baseada na luta contra opressão e exploração do povo brasileiro, sendo membro titular da Academia Maceioense de Letras e tendo recebido 4 prêmios no Concurso Nacional de Poesia e Talentos, promovido pelo Ministério da Previdência e Dataprev, nas categorias júri oficial e júri popular, no Distrito Federal e no Brasil, com o objetivo de incentivar e divulgar novos talentos na arte da poesia, bem como mapear a produção poética no Brasil.

É importante mencionar também que a Comenda Jorge de Lima, conhecido como “príncipe dos poetas alagoanos” é atribuída àqueles que se destacam na poesia.

Diante das razões acima expostas, indica-se que a Sra Terezinha Rocha atende a todos os requisitos necessários à concessão da Comenda Jorge de Lima, nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Casa Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de março de 2022.

Teca Nelma
Vereadora

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03110006 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 62/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE DE LIMA PARA A SENHORA TEREZINHA ROCHA DE ALMEIDA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 13 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de abril de 2022 às 16h09.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03110006/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 03110006/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62/2022

INTERESSADO: VEREADOR DR. VALMIR

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
PROTOCOLADO COM O Nº 03110006 DE
INICIATIVA DO VEREADOR VALMIR DE MELO
GOMES QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DA COMENDA POETA JORGE DE LIMA PARA
A SENHORA TEREZINHA ROCHA DE
ALMEIDA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº 01140004 de autoria do Vereador Leonardo Dias.

O referido Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a concessão da comenda Poeta Jorge de Lima à Senhora Terezinha Rocha de Almeida, poetisa renomada.

O vereador Valmir Gomes justifica em sua proposição o trabalho desenvolvido pela poetisa Terezinha Rocha que registra a publicação de poemas com temática ligada à luta contra a opressão e exploração do povo brasileiro.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Além disso, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

[...]

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

No caso em questão, tem-se que Terezinha Rocha tem sua história como poetisa baseada na luta contra opressão e exploração do povo brasileiro, sendo membro titular da Academia Maceioense de Letras e tendo recebido 4 prêmios no Concurso Nacional de Poesia e Talentos, promovido pelo Ministério da Previdência e Dataprev, nas categorias júri oficial e júri popular, no Distrito Federal e no Brasil, com o objetivo de incentivar e divulgar novos talentos na arte da poesia, bem como mapear a produção poética no Brasil.

É importante mencionar também que a Comenda Jorge de Lima, conhecido como “príncipe dos poetas alagoanos” é atribuída àqueles que se destacam na poesia.

Diante das razões acima expostas, indica-se que a Sra Terezinha Rocha atende a todos os requisitos necessários à concessão da Comenda Jorge de Lima, nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Casa Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de Março de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Fábio Costa

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:100B00CA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/04/2022. Edição 6422

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03110006 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 62/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE DE LIMA PARA A SENHORA TEREZINHA ROCHA DE ALMEIDA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 18 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de abril de 2022 às 10h45.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer N°: 012/2023

Processo N° 03110006/22

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo N°: 062/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Concede a Comenda Poeta Jorge de Lima à Senhora Terezinha Rocha de Almeida.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Valmir de Melo Gomes, o projeto em epígrafe dispõe sobre **conceder a comenda Poeta Jorge de Lima à Senhora Terezinha Rocha de Almeida.**

A referida homenageada foi escolhida, em forma de reconhecimento pelos seus relevantes trabalhos, levando em consideração, não a atuação como médica, mas pelos feitos no mundo literário, enquanto membro da academia maceioense de letras e sua desenvoltura em utilizar suas publicações para demonstrar sua luta contra a opressão e exploração do povo brasileiro.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL.**

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 062/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2023.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções

ALBUQUERQUE DA SILVA, ocupante do cargo de Eletricista, matrícula nº 19.168-0, Sr.**MIRIEL LUIZ CASTRO SILVA**, ocupante do cargo de Eletricista, matrícula nº 19.049-7, e o Sr.**JOSÉ GUIMARÃES FERREIRA DE LIMA**, ocupante do cargo de Eletricista, matrícula nº 20.512-5, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, lotados nesta Autarquia, para desenvolverem suas atividades profissionais na Divisão de Iluminação Especial, realizando a atualização cadastral dos pontos de iluminação pública via **Sistema de GEOS - EQUATORIAL**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUTENBERG DE MELO BEZERRA
Diretor-Presidente em Exercício/ILUMINA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6F5D4054

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 074/2023.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VI.

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 3000.114921/2023, de 10 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o suplente **ARNALDO LEITE DOS SANTOS** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VI, pelo período de **01 a 30 de Novembro de 2023**, em substituição ao Conselheiro Tutelar **JOSÉ ROSIVALDO DA SILVA JÚNIOR**, tendo em vista o seu afastamento por **FÉRIAS**, referente ao exercício 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/AL, 11 de Outubro de 2023.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1DF1C5A5

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 075/2023.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII.

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 3000.108107/2023, de 22 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o suplente **LUIZ HENRIQUE MARCELINO LEITE**, para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII, pelo período de **01 a 30 de Novembro de 2023**,

em substituição o Conselheiro Tutelar **VANDEVAL ALVES DE LIMA**, tendo em vista o seu afastamento por **FÉRIAS**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/AL, 11 de Outubro de 2023.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:25CD348A

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 076/2023.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VI.

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 3000.114523/2023, de 09 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o suplente **ARNALDO LEITE DOS SANTOS**, para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VI, pelo período de **09 a 23 de Outubro de 2023**, em substituição ao Conselheiro Tutelar **ALLAN TENÓRIO ESTEVAM** (matrícula (954260-4), tendo em vista o seu afastamento por **LICENÇA MÉDICA**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos no período determinado no artigo 1º.

Maceió/AL, 11 de Outubro de 2023.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:51DCEABC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº 03110006/22.**

Parecer Nº: 012/2023

Processo Nº 03110006/22.

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo Nº: 062/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Concede a Comenda Poeta Jorge de Lima à Senhora Terezinha Rocha de Almeida.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Valmir de Melo Gomes, o projeto em epígrafe dispõe sobre **conceder a comenda Poeta Jorge de Lima à Senhora Terezinha Rocha de Almeida**.

A referida homenagem foi escolhida, em forma de reconhecimento pelos seus relevantes trabalhos, levando em consideração, não a atuação como médica, mas pelos feitos no mundo literário, enquanto membro da academia maceioense de letras e sua desenvoltura em utilizar suas publicações para demonstrar sua luta contra a opressão e exploração do povo brasileiro.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 062/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2023.

Relator: **VEREADOR EDUARDO CANUTO**

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS:**ABSTENÇÕES:**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B3348629

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 10100022/22.**

Parecer Nº: 013/2023

Processo Nº 10100022/22.

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo Nº: 139/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Concessão da Comenda Vereador Otacílio Holanda ao Grupo Mamãe Empreende.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereadora Teca Nelma, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da Comenda Vereador Otacílio Holanda ao Grupo Mamãe Empreende**.

O grupo Mamãe Empreende, foi fundado em 20 de março de 2020, sendo uma iniciativa da empresária Paula Vanessa Lins da Silva, que durante o processo de pandemia de Covid-19, mediante o isolamento social ocasionado por conta das medidas sanitárias, montou um grupo no WhatsApp para ajudar outras mães a se posicionarem nas redes sociais.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pela nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 139/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2023.

Relator: **VEREADOR EDUARDO CANUTO**

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS:**ABSTENÇÕES:**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:80A21E0A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 03140030/2023.**

Parecer Nº: 014/2023

PROCESSO Nº 03140030/2023.

PROJETO DE LEI Nº 166/2023

AUTORIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATORIA: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Cria o Fundo Municipal do Esporte e Dá Outras Providências.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **03140030/2023** que cria o Fundo Municipal do Esporte e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito sob a ótica educacional e cultural.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art. 66, IV do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade instituindo o fundo municipal do esporte, que tem como objetivo, a realização de ações poliesportivas, bem como o incentivo ao esporte em nosso município.

A referida proposta tem como finalidade ampliar o quantitativo de práticas poliesportivas, através de incentivos municipais.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, IV; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei nº **166/23**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2023.

Relator: **VEREADOR EDUARDO CANUTO**

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOREIRA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

**CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À
CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA
SOARES FERREIRA.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

**O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art.1º Concede a Comenda Tiradentes (Resolução nº 656/2011) à cirurgiã-dentista Sonia Maria Soares Ferreira como forma de reconhecimento pelos relevantes serviços, atividades científicas e sociais prestadas na área da odontologia.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 27 de Dezembro de 2022

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

**CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À
CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA
SOARES FERREIRA.**

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Resolução nº 656/2011 foi instituída por esta casa, a Comenda Tiradentes a ser conferida a todos os cirurgiões-dentistas e personalidades que se destacaram na prestação de serviços relevantes a classe odontológica, como profissional ou nas atividades científicas, sociais e políticas.

Assim, esta vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da Comenda Tiradentes à cirurgiã-dentista Sonia Maria Soares Ferreira.

A cirurgiã-dentista Sonia Maria Soares Ferreira nasceu em Maceió, em 31 de Agosto de 1961, filha de João Ferreira da Silva e Nice Soares Ferreira da Silva. Viveu na cidade de Pilar durante muitos anos, onde iniciou sua vida estudantil no Grupo Escolar Oliveira e Silva e realizou o antigo curso primário, em seguida prestou o exame de admissão ao Ginásio Nossa Senhora do Pilar, cursando o antigo curso ginásial. Realizou o curso científico no Colégio Sagrada Família. Após concluir o curso científico, passou para o primeiro semestre do Curso de Odontologia, na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), para a Alegria de toda a família e com muito esforço e empenho concluiu este curso em 1983.

Durante o curso de Odontologia trabalhou como bolsista no Diretório Acadêmico da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), com esta experiência viu brotar o espírito de liderança e concorreu à eleição para presidente do Centro Acadêmico da Faculdade de Odontologia, eleita, presidiu este diretório acadêmico por dois anos. Durante a Faculdade, foi bolsista do Instituto Nacional de Previdência Social e do Hospital Geral de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Emergência do Estado, todos frutos de aprovação em concurso público, tendo, no último deles, obtido a primeira colocação. Uma vez que não tinha recursos para pagar um curso de especialização, economizou a remuneração recebida nestes estágios, assim conseguiu residir um ano no Estado do Rio de Janeiro como estagiária do Hospital dos Servidores do Estado.

Após concluir o período de estágio, viu surgir a possibilidade de realizar o curso de mestrado, com bolsa, o que ajudaria na sua manutenção na “cidade maravilhosa”. Assim, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), concluiu o mestrado em Cirurgia Oral e Maxilofacial, Especialização em Estomatologia e doutorado em Ciências, este último na Faculdade de Medicina. Foi a primeira profissional não médica a concluir o curso de doutorado em ciências na Clínica Médica da UFRJ.

Durante os dezoito anos de atividade profissional no Rio de Janeiro foi cirurgiã-dentista do serviço de emergência dos Hospitais Miguel Couto e Souza Aguiar (Aprovada em concurso público da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro), Professora de Estomatologia e Cirurgia do Curso de Odontologia da Universidade Gama Filho e cirurgiã-dentista da faculdade de Odontologia da UFRJ.

No ano 2000, foi convidada para fazer o mestrado em Oral Science na Universidade de Maryland, onde permaneceu por dois anos. Durante este período, desenvolveu atividades de medicina oral, voltadas especialmente aos pacientes vivendo com HIV/aids. Ao retornar, em 2002, ingressou na Faculdade de Medicina da UFRJ para realizar o programa de doutorado, concluído em 2004.

Por motivos pessoais, retornou para Maceió no final de 2004 para ficar junto à sua família, cujos pais, pelo avanço da idade, necessitavam de uma assistência mais próxima. Desde 2005, é professora do Centro Universitário CESMAC, e estomatologista da Prefeitura Municipal de Maceió lotada no PAM Salgadinho e cirurgiã-dentista Hospital Universitário/Unidade de Doenças infectoparasitárias, prestando assistência aos pacientes vivendo com HIV/aids e no diagnóstico das doenças da boca. Atualmente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

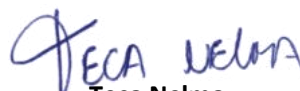
aposentada do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes da Universidade Federal de Alagoas.

Atualmente está no Centro Universitário CESMAC como professora de graduação do Curso de Odontologia, e do stricto sensu Mestrado Profissional Pesquisa em Saúde, onde também exerce o cargo de coordenadora. Trabalha com três linhas principais de pesquisa: infecção pelo HIV/AIDS, manifestações bucais de doenças sistêmicas e Câncer de boca.

Vem desenvolvendo, desde 1986, trabalho de assistência e pesquisa com pacientes que apresentam manifestações bucais de doenças sistêmicas, particularmente aqueles vivendo com HIV/aids, e como estomatologista, trabalhando no diagnóstico das doenças da boca, particularmente, o câncer de boca. Desde aquele período até hoje, tem mesclado suas atividades assistenciais às de ensino, pesquisa e extensão, o que resultou na publicação de vários artigos, participação em congressos como conferencista, participação em banca de seleção de concurso para professores, em bancas de conclusão de curso em vários níveis, desde a graduação até o doutorado. Escreveu livros, capítulos de livros, publicações de manuais e realizou outras produções técnico-científicas, como e-books, aplicativos e patentes.

Diante o exposto, e em reconhecimento aos relevantes reconhecimento pelos relevantes serviços, atividades científicas e sociais prestadas na área da odontologia, que se reitera o requerimento à concessão Comenda Tiradentes à cirurgiã-dentista Sonia Maria Soares Ferreira.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 27 de Dezembro de 2022.


Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12270055 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 158/2022

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.

DESPACHO

À Vereadora Gaby Ronalsa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de março de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de 2023 às 10h31.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 12270055/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 158/2022

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

EMENTA: Concessão da Comenda Tiradentes à cirurgiã-dentista Sônia Maria Soares Ferreira.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 001/2023 – GVGR

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 158/2022, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SÔNIA MARIA SOARES FERREIRA. PELA CONSTITUCIONALIDADE, SUGERINDO AS MODIFICAÇÕES NA REDAÇÃO FINAL, CONFORME EMENDA.

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Medalha e Comenda Tiradentes à cirurgiã-dentista Sônia Maria Soares Ferreira.

Aduz a Autora que a Sra. Sônia Maria Soares Ferreira deve ser homenageada em razão das atividades científicas e sociais e dos relevantes serviços prestados na área da odontologia, nesta Capital, os quais elenca e narra em sua Justificativa, não sendo objeto de análise neste Parecer, diante da impossibilidade de se adentrar no mérito.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Sem adentrar no mérito, vale recordar que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias às pessoas e/ou entidades que se destacaram em determinadas áreas e assim, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

Assim, a proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no art. 312, mais precisamente no inciso III do §2º deste dispositivo do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§1º A indicação da personalidade escolhida será feita através de Decreto Legislativo apresentado por projeto do Vereador e votado em plenário.

§2º Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

[...]

III - Medalha e Comenda Tiradentes;

[...]

A matéria também está prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município de Maceió, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

[...]



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário.

[...]

Como sabido, a honraria: "Medalha e Comenda Tiradentes" fora instituída pela Resolução n° 656, de 10 de janeiro de 2011, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Medalha e Comenda Tiradentes.

Art. 2º A presente honraria será concedida a todos os cirurgiões-dentistas e personalidades que se destacaram na prestação de serviços relevantes a classe odontológica, como profissional ou nas atividades científicas, sociais e políticas.

Parágrafo Único. O ato da entrega ocorrerá durante a terceira semana do mês de abril de cada ano em alusão ao mártir da Inconfidência Mineira, sendo oferecidas 03 (três) honrarias por período Legislativo.

Destarte, quanto ao aspecto constitucional e legal, o Projeto de Decreto Legislativo em apreço encontra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

Contudo, compulsando os autos, no que pese constar nas legislações supramencionadas, verifica-se a ausência do termo "Medalha", sendo, portanto, imprescindível, quando da Redação Final a devida adequação do Projeto de Decreto Legislativo em comento, a fim de acrescentar o aludido termo, conforme Emenda a seguir.

Cabe ressaltar, também, que fora verificado o equívoco quando da utilização do termo "sancionou" na frase: "O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE SANCIONOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO", quando o correto é "PROMULGOU", nos termos do art. 323 do Regimento Interno, assim, quando da Redação Final, deve-se observar a referida consideração, corrigindo-a.

Por fim, nos termos do inciso III do art. 66, do Regimento Interno, os presentes autos devem ser remetidos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, a qual é competente para opinar quanto ao mérito sobre a concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

III – VOTO

Por todo exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022, de autoria da Vereadora Teca Nelma, sugerindo as modificações na redação final, conforme supramencionado e Emenda a seguir.

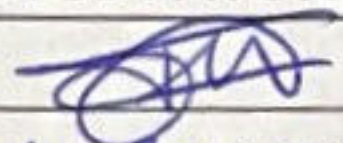
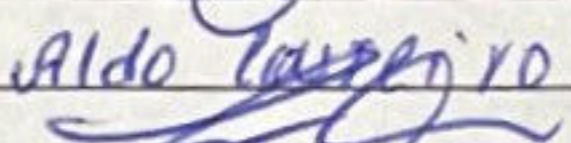

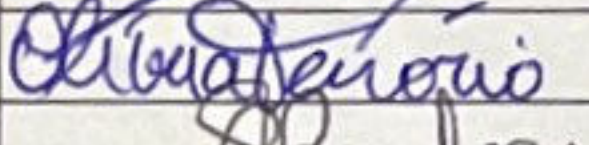
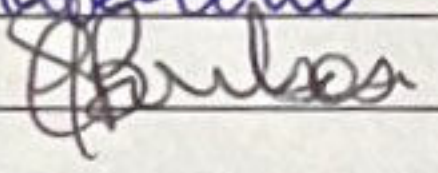
Respeitando os termos do inciso III do art. 66, do Regimento Interno, entendo que se faz indispensável que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, opine acerca do mérito desta matéria.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de abril de 2023.


GABY RONALSA
Relatora

	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÃO
Ver. Chico Filho			
Ver. Aldo Loureiro			
Ver. Léo Dias			
Ver(a). Olívia Tenório			
Ver(a). Silvania Barbosa			
Ver(a). Teca Nelma			



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

EMENDA ADITIVA Nº 001/2023

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 158/2022

Altera a Ementa e o *caput* do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022.

Art. 1º A Ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.”

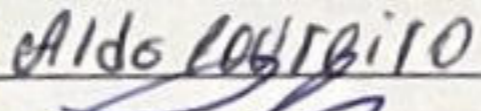
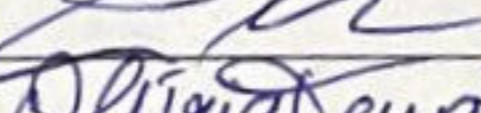
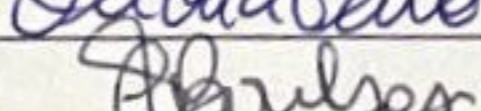
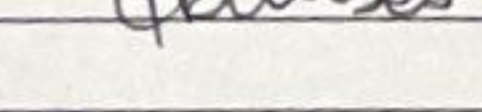
Art. 2º O *caput* do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Concede a Medalha e Comenda Tiradentes (Resolução nº 656/2011) à cirurgiã-dentista Sonia Maria Soares Ferreira, como forma de reconhecimento pelos relevantes serviços, atividades científicas e sociais prestados na área da odontologia.”

[...]

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de abril de 2023.


GABY RONALSA
Relatora

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Ver. Chico Filho			
Ver. Aldo Loureiro			
Ver. Léo Dias			
Ver(a). Olívia Tenório			
Ver(a). Silvania Barbosa			
Ver(a). Teca Nelma			



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12270055 / 2022

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 158/2022

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa

Maceió/AL, 09 de maio de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 09 de maio de 2023 às 17h58.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 12270055/2022.

PARECER
PROCESSO Nº 12270055/2022.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 158/2022
INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA
RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 001/2023 – GVGR

PARECER AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 158/2022, QUE DISPÕE
SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E
COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-
DENTISTA SÔNIA MARIA SOARES
FERREIRA. PELA
CONSTITUCIONALIDADE, SUGERINDO
AS MODIFICAÇÕES NA REDAÇÃO FINAL,
CONFORME EMENDA.

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Medalha e Comenda Tiradentes à cirurgiã-dentista Sônia Maria Soares Ferreira.

Aduz a Autora que a Sra. Sônia Maria Soares Ferreira deve ser homenageada em razão das atividades científicas e sociais e dos relevantes serviços prestados na área da odontologia, nesta Capital, os quais elenca e narra em sua Justificativa, não sendo objeto de análise neste Parecer, diante da impossibilidade de se adentrar no mérito.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Sem adentrar no mérito, vale recordar que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias às pessoas e/ou entidades que se destacaram em determinadas áreas e assim, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

Assim, a proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no art. 312, mais precisamente no inciso III do §2º deste dispositivo do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§1º A indicação da personalidade escolhida será feita através de Decreto Legislativo apresentado por projeto do Vereador e votado em plenário.

§2º Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

[...]

III - Medalha e Comenda Tiradentes;

[...]

A matéria também está prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município de Maceió, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

[...]

c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário.

[...]

Como sabido, a honraria: “Medalha e Comenda Tiradentes” fora instituída pela Resolução nº 656, de 10 de janeiro de 2011, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Medalha e Comenda Tiradentes.

Art. 2º A presente honraria será concedida a todos os cirurgiões-dentistas e personalidades que se destacaram na prestação de serviços relevantes a classe odontológica, como profissional ou nas atividades científicas, sociais e políticas.

Parágrafo Único. O ato da entrega ocorrerá durante a terceira semana do mês de abril de cada ano em alusão ao mártir da Inconfidência Mineira, sendo oferecidas 03 (três) honrarias por período Legislativo.

Destarte, quanto ao aspecto constitucional e legal, o Projeto de Decreto Legislativo em apreço encontra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

Contudo, compulsando os autos, no que pese constar nas legislações supramencionadas, verifica-se a ausência do termo “Medalha”, sendo, portanto, imprescindível, quando da Redação Final a devida adequação do Projeto de Decreto Legislativo em comento, a fim de acrescentar o aludido termo, conforme Emenda a seguir.

Cabe ressaltar, também, que fora verificado o equívoco quando da utilização do termo “sancionou” na frase: “O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE SANCIONOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO”, quando o correto é “PROMULGOU”, nos termos do art. 323 do Regimento Interno, assim, quando da Redação Final, deve-se observar a referida consideração, corrigindo-a.

Por fim, nos termos do inciso III do art. 66, do Regimento Interno, os presentes autos devem ser remetidos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, a qual é competente para opinar quanto ao mérito sobre a concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios.

III – VOTO

Por todo exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022, de autoria da Vereadora Teca Nelma, sugerindo as modificações na redação final, conforme supramencionado e Emenda a seguir.

Respeitando os termos do inciso III do art. 66, do Regimento Interno, entendo que se faz indispensável que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, opine acerca do mérito desta matéria.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de Abril de 2023.

VEREADORA GABY RONALSA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Aldo Loureiro
Léo Dias
Olivia Tenório

Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS:
EMENDA ADITIVA Nº. 001/2023
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
158/2022**

Altera a Ementa e o *caput* do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022.

Art. 1º A Ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.”

Art. 2º O *caput* do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Concede a Medalha e Comenda Tiradentes (Resolução nº 656/2011) à cirurgiã-dentista Sonia Maria Soares Ferreira, como forma de reconhecimento pelos relevantes serviços, atividades científicas e sociais prestados na área da odontologia.”

[...]

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de Abril de 2023.

GABY RONALSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Léo Dias

Olivia Tenerório

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6E7DDF2D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/05/2023. Edição 6682

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12270055 / 2022

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 158/2022

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 15 de maio de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de maio de 2023 às 14h30.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 31/2023

Processo Nº: 12270055

Projeto de Decreto Legislativo nº: 158/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 656/2011 e destina-se a dentistas e cirurgiões-dentistas que se destacaram na prestação de serviços relevantes à classe odontológica, como profissional ou nas atividades científicas, sociais e políticas.

Segundo a propositura, a homenageada é formada em Odontologia pela Universidade Federal de Alagoas. Além disso, no ano 2000, foi convidada para fazer o mestrado em Oral Science na Universidade de Maryland, onde permaneceu por dois anos. Durante este período, desenvolveu atividades de medicina oral, voltadas especialmente aos pacientes vivendo com HIV/aids. Ao retornar, em 2002, ingressou na Faculdade de Medicina da UFRJ para realizar o programa de doutorado, concluído em 2004. Atualmente está no Centro Universitário CESMAC como professora de graduação do Curso de Odontologia, e do stricto sensu Mestrado Profissional Pesquisa em Saúde, onde também exerce o cargo de coordenadora. Trabalha com três linhas principais de pesquisa: infecção pelo HIV/AIDS, manifestações bucais de doenças sistêmicas e Câncer de boca.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Assim, diante o exposto, e em reconhecimento aos relevantes reconhecimento pelos relevantes serviços, atividades científicas e sociais prestadas na área da odontologia, que a paramentar requer a concessão Comenda Tiradentes à cirurgiã-dentista Sonia Maria Soares Ferreira.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.**, a qual possui importante atuação no âmbito da odontologia, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 13 de junho de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 12270051.**

**PARECER Nº: 25/2023
PROCESSO Nº: 12270051.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 157/2022
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA
EMENTA DA MATÉRIA: CONCESSÃO DA COMENDA
HEITOR VILLA LOBOS PARA A ORQUESTRA
FILARMÔNICA DE ALAGOAS.**

RELATORIA: VEREADOR CAL MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 157/2022, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **“Dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos para a Orquestra Filarmônica de Alagoas”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Heitor Villa Lobos para a Orquestra Filarmônica de Alagoas**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 451/2009 com o objetivo de prestigiar personalidade que se destacarem no universo cultural, nas áreas da educação secundária ou universitária da música erudita ou popular do teatro, cinema e televisão.

Segundo exposto pela propositora do requerimento, a Orquestra Filarmônica de Alagoas é uma cooperativa registrada no Sistema OCB/AL como: Cofia - Cooperativa dos Músicos da Orquestra Filarmônica de Alagoas. Este é o conjunto mais expressivo e regular do segmento em Alagoas e celebra cinco anos de história, com mais de 60 apresentações realizadas e um repertório que percorre da música pop aos clássicos brasileiros. Desse modo, o grupo caiu nas graças do público com espetáculos temáticos, como os que trazem trilhas sonoras do cinema e até clássicos do rock.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 157/2022, o qual **“Dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos para a Orquestra Filarmônica de Alagoas”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Heitor Villa Lobos para a Orquestra Filarmônica de Alagoas, como forma de reconhecimento pelos proeminentes serviços desenvolvidos na área da cultura, utilizando a música como instrumento de difusão cultural, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 06 de Junho de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

OLÍVIA TENÓRIO
JOÃO CATUNDA
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F63AFC23

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 12270055.**

**PARECER Nº: 31/2023
PROCESSO Nº: 12270055.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 158/2022
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA
EMENTA DA MATÉRIA: CONCESSÃO DA COMENDA
TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA
SOARES FERREIRA.
RELATORIA: VEREADOR CAL MOREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA**. Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 656/2011 e destina-se a dentistas e cirurgiões-dentistas que se destacaram na prestação de serviços relevantes à classe odontológica, como profissional ou nas atividades científicas, sociais e políticas.

Segundo a propositura, a homenageada é formada em Odontologia pela Universidade Federal de Alagoas. Além disso, no ano 2000, foi convidada para fazer o mestrado em Oral Science na Universidade de Maryland, onde permaneceu por dois anos. Durante este período, desenvolveu atividades de medicina oral, voltadas especialmente aos pacientes vivendo com HIV/aids. Ao retornar, em 2002, ingressou na Faculdade de Medicina da UFRJ para realizar o programa de doutorado, concluído em 2004. Atualmente está no Centro Universitário CESMAC como professora de graduação do Curso de Odontologia, e do stricto sensu Mestrado Profissional Pesquisa em Saúde, onde também exerce o cargo de coordenadora. Trabalha com três linhas principais de pesquisa: infecção pelo HIV/AIDS, manifestações bucais de doenças sistêmicas e Câncer de boca.

Assim, diante o exposto, e em reconhecimento aos relevantes reconhecimento pelos relevantes serviços, atividades científicas e sociais prestadas na área da odontologia, que a paramentar requer a concessão Comenda Tiradentes à cirurgiã-dentista Sonia Maria Soares Ferreira.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA**, a qual possui importante atuação no âmbito da odontologia, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua

importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de Junho de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

CAL MOREIRA
OLÍVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
EDUARDO CANUTO
JOÃO CATUNDA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:45E58729

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 12290004.**

PARECER Nº: 23/2023

PROCESSO Nº: 12290004.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 161/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

EMENTA DA MATÉRIA: CONCEDE A COMENDA POETA JORGE DE LIMA À ESCRITORA FATIMA MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2022, de iniciativa do Vereador Valmir Melo Gomes, que **dispõe sobre a concessão da Comenda Poeta Jorge de Lima à escritora Fátima Maia**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente projeto de decreto legislativo visa a conceder a **Comenda Poeta Jorge de Lima à escritora Fátima Maia**. É importante mencionar também que a Comenda Jorge de Lima, conhecido como “príncipe dos poetas alagoanos” é atribuída àqueles que se destacam na poesia.

Segundo a propositura, a homenageada é escritora, compositora e contadora de histórias, autora de diversas obras, tais como “A História de Tatibitati” e “Tatibitati e os Mitos da Floresta”, compôs a música tema do programa infantil “Caralâmpia”, cujo nome é em homenagem a grande psiquiatra alagoana, Nise da Silveira, Programa apresentado na TVEAL em 2007.

Também teve músicas gravadas por: Banda Cazuadinha, Orquestra Expresso Latino, Grupo Flor de Mandacaru e Projeto Tres4 do maestro Kemesson Lemos; recebeu vários prêmios e foi criadora de vários projetos educacionais, a exemplo do PRAÇA LITERARIA E PRAÇA LITERO MUSICAL, projeto que em parceria com a Biblioteca Pública Graciliano Ramos/Contadores de histórias/SEMED/SEE/ESMAL/ SECULT e PROLER realiza em sua casa/espço de eventos, oficinas de poesia e leitura, oficinas de artes plásticas, pinturas faciais, apresentações de contações de histórias, apresentações de bandas e corais infantis e visitação a biblioteca itinerante que tem como finalidade o incentivo à leitura para alunos das escolas públicas, no qual atendemos cerca de 5.000 estudantes no projeto desde 2017/2022.

Além disso, Fátima atuou na vida pública com Secretária de Educação em Barra de Santo Antônio, no ano de 2000, criando através das ações da secretaria uma parceria com a UFAL (Universidade Federal de Alagoas) para cessão dos alunos estagiários de diversas áreas para formação do primeiro cursinho preparatório para os professores em

exercício que ainda não haviam ingressado na universidade em Maceió.

Diante dessa brilhante trajetória, atualmente luta pela criação de um Plano Municipal/Estadual de Fomento a Literatura Alagoana para que as escolas públicas possam analisar os trabalhos aqui produzidos por Escritores e Poetas locais, dando a todos os alunos, quer sejam das escolas públicas, ou das escolas particulares, o mesmo acesso a este conhecimento do nosso patrimônio cultural e literário.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2022, que **requer a concessão da Comenda Poeta Jorge de Lima à escritora Fátima Maia**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade a **concessão da Comenda Poeta Jorge de Lima à escritora Fátima Maia**, a qual se destacou na área de desenvolvimento cultural e educacional no Município de Maceió-AL, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância. Portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 31 de Maio de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

EDUARDO CANUTO
OLÍVIA TENÓRIO
JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D5C484D5

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 02150009.**

PARECER Nº: 30/2023

PROCESSO Nº: 02150009.

PROJETO DE LEI Nº: 62/2023

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA

EMENTA DA MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O “DIA DO ATLETA DE VÔLEI DE PRAIA”, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO TERCEIRO DOMINGO DE FEVEREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR CAL MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 62/2023, de iniciativa parlamentar do Vereador José Nilton de Oliveira, o qual **“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O ‘DIA DO ATLETA DE VÔLEI DE PRAIA’, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO TERCEIRO DOMINGO DE FEVEREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 31/2023

Processo Nº: 12270055

Projeto de Decreto Legislativo nº: 158/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 656/2011 e destina-se a dentistas e cirurgiões-dentistas que se destacaram na prestação de serviços relevantes à classe odontológica, como profissional ou nas atividades científicas, sociais e políticas.

Segundo a propositura, a homenageada é formada em Odontologia pela Universidade Federal de Alagoas. Além disso, no ano 2000, foi convidada para fazer o mestrado em Oral Science na Universidade de Maryland, onde permaneceu por dois anos. Durante este período, desenvolveu atividades de medicina oral, voltadas especialmente aos pacientes vivendo com HIV/aids. Ao retornar, em 2002, ingressou na Faculdade de Medicina da UFRJ para realizar o programa de doutorado, concluído em 2004. Atualmente está no Centro Universitário CESMAC como professora de graduação do Curso de Odontologia, e do stricto sensu Mestrado Profissional Pesquisa em Saúde, onde também exerce o cargo de coordenadora. Trabalha com três linhas principais de pesquisa: infecção pelo HIV/AIDS, manifestações bucais de doenças sistêmicas e Câncer de boca.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Assim, diante o exposto, e em reconhecimento aos relevantes reconhecimento pelos relevantes serviços, atividades científicas e sociais prestadas na área da odontologia, que a paramentar requer a concessão Comenda Tiradentes à cirurgiã-dentista Sonia Maria Soares Ferreira.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2022, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **COMENDA TIRADENTES À CIRURGIÃ-DENTISTA SONIA MARIA SOARES FERREIRA.**, a qual possui importante atuação no âmbito da odontologia, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 13 de junho de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:

Odivaldo Leunio

Buivodo Marques Silva Neto